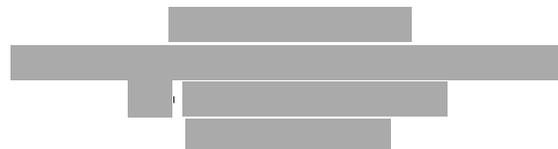


000346

JUSTIÇA GLOBAL
REDE NACIONAL DE ADVOGADOS POPULARES
TERRA DE DIREITOS
MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

*Sétimo Garibaldi vs
Brasil
Caso n.º 12.478*

Escrito à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre
solicitações, argumentos e provas



SUMÁRIO

000347

1. INTRODUÇÃO

2. Dos Fundamentos de Fato

2.1. Contexto das violações

2.1.1. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a luta pela reforma agrária no Brasil

2.1.2. A violência no campo no estado do Paraná e perseguição às lideranças do MST

2.2. Da Ação de Milícias Privadas no Paraná

2.3 Das Políticas Públicas de Combate à Violência no Campo

3. Da Morte de Sétimo Garibaldi

4. Da Análise dos Recursos Internos e sua Ineficácia

4.1 Do Inquérito Policial

4.2 Do arquivamento do Inquérito Policial

5. Do Mérito

5.1. Direito à vida e à integridade física (artigos 4º e 5º da Convenção)

5.2. Direito às garantias judiciais (artigos 8º e 25 da Convenção) - Arquivamento do Inquérito Policial

5.3. Direito a garantia de uma Legislação Nacional em acordo com a Convenção Americana (artigos 1.1 e 2º da Convenção)

5.4. Da violação à Cláusula Federativa (artigo 28 da Convenção)

6. Da reparação

6.1 Reparação aos familiares da vítima

6.2. Das custas e gastos legais

7. Dos pedidos específicos

8. Do Respaldo Probatório

8.1 Prova documental:

8.2 Publicações sobre o tema:

8.3 Prova testemunhal:

8.4 Perito dos peticionários

9. Da Representação e Dados das Vítimas

1. INTRODUÇÃO

Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP), Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) – doravante denominados “peticionários” – apresentam à Corte Interamericana de Direitos Humanos escrito sobre solicitações, argumentos e provas referente ao caso nº. 12.478, Sétimo Garibaldi contra a República Federativa do Brasil (denominado “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”).

A presente petição se refere ao assassinato do lavrador *Sétimo Garibaldi*, 52 anos, cometido durante a madrugada do dia 27 de novembro de 1998, na fazenda São Francisco, município de Querência do Norte, no Estado do Paraná. O homicídio ocorreu durante uma operação extrajudicial de despejo comandada pelo fazendeiro Morival Favoreto, integrante da União Democrática Ruralista (UDR) daquela região, entidade que ainda hoje mantém fortes ligações com autoridades locais. O Inquérito Policial instaurado para averiguar o episódio foi arquivado sem qualquer conclusão.

Os fatos a seguir apresentados constituem violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção), em particular aos artigos 4º (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8º (direito ao justo processo legal) e 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção). Ademais, solicitam ainda os peticionários, pela condenação do Estado brasileiro na violação nos artigos 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 28 (cláusula Federativa).

A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no presente caso, possibilitará o desenvolvimento de jurisprudência do Sistema Interamericano quanto aos direitos dos trabalhadores rurais que lutam pelo acesso à terra. Podendo ainda ampliar igualmente jurisprudência quanto às garantias judiciais e proteção judicial e a atuação de órgãos do Poder Judiciário em resposta a tais violações, mediante definição de critérios quanto a remédios judiciais efetivos de proteção aos procedimentos investigatórios e ao devido processo legal.

2. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

2.1. Contexto das violações

2.1.1. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a luta pela reforma agrária no Brasil

A trajetória do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) revela a luta contra a histórica concentração fundiária, que marca o Brasil desde 1.500. Já em 1961, com a renúncia do então presidente Jânio Quadros, João Goulart, conhecido como Jango - assumiu o cargo com a proposta de mobilizar as massas trabalhadoras em torno das reformas de base, que alterariam as relações econômicas e sociais no país. Vivia-se, então, um clima de efervescência, principalmente sobre o tema da Reforma Agrária.

Com o golpe militar de 1964, as lutas populares passaram a sofrer violenta repressão. Neste mesmo ano, o presidente-marechal Castelo Branco decretou a primeira Lei de Reforma Agrária no Brasil: o Estatuto da Terra. A proposta anunciada era a de mexer na estrutura fundiária do país; entretanto, o estatuto jamais foi implantado e se configurou como um instrumento estratégico para controlar as lutas sociais e desarticular os conflitos por terra. As poucas desapropriações serviram apenas para diminuir os conflitos ou realizar projetos de colonização, principalmente na região amazônica. De 1965 a 1981, foram realizadas apenas 8 desapropriações em média, por ano, embora tenham ocorrido pelo menos 70 conflitos por terra anualmente.

Nos anos da ditadura, a despeito de toda a perseguição sofrida pelos trabalhadores rurais que lutavam contra a concentração fundiária, a luta pela terra continuou crescendo. Foi quando começaram as primeiras ocupações de terra, não como um movimento organizado, mas sob influência principal da ala progressista da Igreja Católica, que resistia à ditadura. Foi esse o contexto que levou ao surgimento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 1975.

Nesse período, o Brasil vivia uma conjuntura de extremas lutas pela abertura política, pelo fim da ditadura e de mobilizações operárias nas cidades. Fruto desse contexto, em janeiro de 1984, ocorreu o primeiro encontro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em Cascavel, no Paraná, onde se reafirmou a necessidade da ocupação como uma ferramenta legítima de exigibilidade dos direitos das trabalhadoras e trabalhadores rurais. A partir daí, começou-se a pensar em um movimento com preocupação orgânica, com objetivos e linha política definidos.

Em 1985, em meio ao clima da campanha "Diretas Já" e da redemocratização, o MST realizou seu primeiro Congresso Nacional, em Curitiba, no Paraná, cuja palavra de ordem era: "Ocupação é a única solução". Neste mesmo ano, o governo do Presidente José Sarney aprovou o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), que tinha por objetivo dar aplicação rápida ao Estatuto da Terra e viabilizar a Reforma Agrária até o fim do mandato do presidente, assentando 1,4 milhão de famílias. Mais uma vez a proposta de Reforma Agrária ficou apenas no papel. O governo Sarney, influenciado pelos interesses do latifúndio, ao final de um mandato de cinco anos, assentou menos de 90 mil famílias sem-terra. Ou seja, apenas 6% das metas estabelecidas no PNRA foram cumpridas por aquele governo.

Com a articulação em torno da Assembléia Constituinte, os ruralistas se organizaram na criação da União Democrática Ruralista (UDR) e atuaram em três frentes: o braço armado - incentivando a violência no campo -, a bancada ruralista no parlamento e a mídia como aliada. Embora os ruralistas tenham conseguido impor, no texto da redação da Constituição de 1988, normas ainda mais conservadoras que o Estatuto da Terra, pode-se dizer que nessa mesma Constituição os movimentos sociais tiveram uma importante conquista no que se refere ao direito à terra: os artigos 184 e 186. Estes dispositivos fazem referência à função social da propriedade rural e determinam que, quando não cumprida tal função, a terra deve ser desapropriada para fins de Reforma Agrária.

O período da constituinte marcou também o momento em que o MST reafirmou sua autonomia, definiu seus símbolos, bandeira, hino. A eleição de Fernando Collor de Mello para a presidência da República em 1989 representou um retrocesso na luta pela terra, já que o novo presidente era declaradamente contra a Reforma Agrária e tinha ruralistas como seus aliados de governo. Foram tempos de repressão contra os sem terra, despejos violentos, assassinatos e prisões arbitrárias. Em 1990, ocorreu o II Congresso do MST, em Brasília, e que continuou debatendo a organização interna, as ocupações e, principalmente, a expansão do Movimento em âmbito nacional. A palavra de ordem era: "Ocupar, resistir, produzir".

A partir de 1994, com o governo Fernando Henrique Cardoso consolida-se um modelo agrário baseado na agroexportação, ou seja, uma política agrícola voltada para os interesses do mercado internacional e para o pagamento dos juros da dívida externa. No ano seguinte, o MST realizou seu III Congresso Nacional, em Brasília. Crescia a consciência de que a Reforma Agrária consistia em uma luta fundamental no campo, mas que deveria ser disputada na cidade. Por isso, a palavra de ordem foi "Reforma Agrária, uma luta de todos".

Já em 1997, o Movimento organizou a histórica "Marcha Nacional Por Emprego, Justiça e Reforma Agrária" com destino a Brasília, com data de chegada em 17 abril, um ano após o massacre de Eldorado dos Carajás, quando 21 (vinte e um) trabalhadores sem terra foram brutalmente assassinados pela polícia no Pará.

Em agosto de 2000, o MST realizou seu IV Congresso Nacional, em Brasília, tendo como palavra de ordem "Por um Brasil sem latifúndio", que orienta as ações do movimento até hoje. O modelo econômico implementado pelo governo Fernando Henrique Cardoso provocou graves danos para quem vive no meio rural, fazendo crescer a pobreza, a desigualdade, o êxodo, a falta de trabalho e de terra.

Com a eleição de Lula, em 2001, não houve mudanças significativas na estrutura fundiária e no modelo agrícola, revelando a necessidade de dar continuidade às lutas sociais para garantir a construção de um modelo de agricultura que passe a priorizar a produção de alimentos e a distribuição de renda. Assim, hoje, o MST permanece organizando os trabalhadores do campo, conscientizando-os de seus direitos e mobilizando-os para que lutem por mudanças. O Movimento atua não só na luta pela Reforma Agrária, mas também pela construção de um projeto popular para o Brasil, baseado na justiça social e na dignidade humana.¹

2.1.2. A violência no campo no estado do Paraná e perseguição às lideranças do MST

Como será demonstrado a seguir, o caso do assassinato de Sétimo Garibaldi, integrante do MST, não constitui um fato isolado. Muito pelo contrário, insere-se numa estratégia de perseguição sistemática aos sem terra, através da criminalização do movimento, das ameaças e assassinatos às lideranças dos trabalhadores e do uso do terror nos despejos.

¹ Sobre a história do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, v. página www.mst.org.br e ainda "Conflitos de Terra no Brasil 1985" Comissão Pastoral da Terra, 1985.

Especialmente no estado do Paraná, durante o segundo mandato do governo Jaime Lerner (1998 a 2002), a situação no campo foi marcada pela extrema violência contra os trabalhadores rurais, pela parcialidade do Judiciário e do Executivo, que, na maior parte das vezes, orientavam suas ações de forma a atender os interesses dos latifundiários, contribuindo para a impunidade absoluta dos agentes responsáveis pelas violações aos direitos humanos dos trabalhadores sem terra.

Assim, na década de 90, o estado do Paraná se transformou em um “campo de experiência”² do tratamento reservado pelo governo aos trabalhadores que lutam pela terra no Brasil. Neste período (e principalmente no final dos anos 90, durante o segundo mandato do governador Jaime Lerner), a violência atingiu índices alarmantes, como resultado de uma verdadeira política de Estado, já que os órgãos do governo se empenharam em criminalizar e reprimir os movimentos sociais.

A partir do nascimento do MST, em 1985, a face violenta do latifúndio passou a ser representada pela UDR (União Democrática Ruralista), uma organização que aglutina os fazendeiros e representa as suas demandas. Em dois lugares do país a UDR teve enorme força: no Pontal do Paranapanema no Estado de São Paulo e no Paraná, principalmente na região Noroeste – não por coincidência, as duas regiões que, na década de 90, estavam entre os focos da violência no campo no país.

No Paraná, a UDR passou a atuar com ainda mais veemência a partir de agosto de 1997, quando seus representantes, entre eles muitos deputados que formavam a chamada Bancada Ruralista estadual e afiliados da Sociedade Rural do Paraná, começaram a incitar os fazendeiros a usarem armas e agirem com violência contra os trabalhadores para a “defesa” de suas propriedades. A partir daí, o estado do Paraná foi marcado pelo agravamento dos conflitos no campo e da violência contra os sem terra. Neste período, o estado inaugurou uma “onda de violação cotidiana dos direitos humanos dos trabalhadores rurais, por vezes se omitindo e por outras agindo em parceria com as milícias privadas formadas pelos latifundiários que desfilavam livremente seus armamentos, declarando publicamente o uso de armas contra os sem terra.”³

Com a reeleição de Lerner ao governo do estado do Paraná, é nítida a elevação dos índices de violência contra os trabalhadores rurais: durante todo o seu governo (dois mandatos)⁴ foram presos 516 trabalhadores rurais. Além disso, a ação da Polícia Militar e das milícias privadas levou ao assassinato de 16 trabalhadores neste mesmo período, sendo que em alguns casos houve o envolvimento pessoal de Coronéis do alto escalão da Polícia Militar e dos próprios ruralistas.

² “Desterro – uma cronologia da violência no campo no Paraná na década de 90”, publicação Comissão Pastoral da Terra do Paraná, Curitiba: CPT, 2006. p 15.

³ Idem.

⁴ Em 1994, Jaime Lerner foi eleito governador do Paraná, tomando posse em 1995. Em 1998, Lerner é reeleito governador com mandato até 2002.

Além dos assassinatos consumados, a Comissão Pastoral da Terra registrou na época 31 tentativas de homicídio, 49 ameaças de morte, 7 casos de tortura e 325 pessoas vítimas de lesões corporais em consequência de conflitos por terra. Vale ressaltar, contudo, que esses são os conflitos *registrados* e servem como indício do alto grau de violência alcançado no Paraná nesta época, mas certamente não dão conta da totalidade de trabalhadores e famílias atingidos por essa violência.⁵

Todas essas ações temerárias contra os sem terra ocorreram com o envolvimento de pistoleiros e da própria Polícia Militar em mais de 140 operações de despejos – muitos dos quais realizados sem ordem judicial, outros com o apoio de juízes servis à causa dos fazendeiros.

Vale mencionar, ainda, a conivência de boa parte da mídia paranaense, que se mostrava reticente e muitas vezes se negava a registrar e esclarecer os fatos que vinham ocorrendo no estado. Dependente dos recursos do governo Lerner, a mídia contribuiu para a criação de uma verdadeira barreira para impedir que a sociedade paranaense tomasse conhecimento do horror instaurado no campo.

Os conflitos agrários eram (e ainda são) tratados como casos de polícia e não como um problema social. O uso de grupos de elite da polícia, como COPE (Comando de Operações Especiais), Grupo Águia e GOE (Grupo de Operações Especiais) em operações contra os trabalhadores rurais evidenciam que, no governo de Jaime Lerner, os sem terra eram tratados como bandidos de alta periculosidade. Soma-se a isso o silêncio da mídia, a formação ideológica da Polícia Militar, a construção de uma imagem negativa do MST junto à sociedade brasileira, o apoio do Poder Judiciário na manutenção da impunidade e os interesses político-eleitorais do Executivo. Esses são os vetores de uma aliança constituída historicamente entre a polícia - a mando direto da Secretaria de Segurança Pública -, as milícias privadas, fazendeiros, setores do Poder Judiciário, do Executivo e do Legislativo, com o objetivo claro de implementar uma estratégia de repressão aos movimentos sociais que lutam pela terra e de aniquilamento da reforma agrária como direito social.⁶

Em matéria publicada na revista Caros Amigos, em junho de 1999, intitulada “Terror no Paraná”, há uma descrição precisa sobre a realidade vivida pelos trabalhadores rurais sem terra no estado, naquele período:

“Está acontecendo uma operação de guerra no Paraná, movida pelo aparelho do Estado contra os sem-terra. Localidades cercadas pela Polícia Militar, helicópteros, carros, cães treinados, homens encapuzados, armados de escopetas, fuzis, bombas de gás, 41 sem-terra presos no momento em que

⁵ Desterro – uma cronologia da violência no campo no Paraná na década de 90”, publicação Comissão Pastoral da Terra do Paraná, Curitiba: CPT, 2006.

⁶ Após a chegada de uma grande Marcha em Brasília, em 1997, quando o MST é recebido pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso (e, assim, sua luta fora simbolicamente legitimada), o Movimento Sem Terra obteve um alto índice de aprovação popular. Assustado com a opinião pública, o governo federal iniciou uma estratégia de difamação da luta pela terra, principalmente com a apresentação diária de notícias desfavoráveis e negativas sobre a luta do MST. Esta estratégia deu resultados, já que o MST encerrou a década de 90 com alto índice de desaprovção.

fechávamos esta edição (26 de maio de 1999). No governo atual de Jaime Lerner, já foram presos mais de duzentos deles, seis foram torturados, quinze foram mortos, houve trinta atentados e 41 ameaças de morte. A violência policial atinge até crianças e se traduz em outros gestos tão mesquinhos como covardes: tomam das pessoas bonés e camisetas com inscrições pró-reforma agrária, queimam pertences, alimentos e barracas e destroem as lavouras das famílias desarmadas.”⁷

Os casos narrados abaixo evidenciam a violência sistemática contra os trabalhadores rurais sem terra no Paraná, no final dos anos 90, e revelam a adoção de uma *política de Estado* voltada à repressão do MST, e principalmente, à perseguição das lideranças do movimento.⁸

(a) A **Fazenda Saudade**, em Santa Izabel do Ivaí, foi invadida, **na madrugada de 16 de setembro de 1997**, por 80 (oitenta) pistoleiros fortemente armados e encapuzados, todos portando armas pesadas e típicas da Polícia Militar (fuzis, escopetas, metralhadoras e coletes à prova de bala). Dispararam suas armas, queimaram barracos e ameaçaram lideranças. Foram expulsas 46 famílias, que procuraram a delegacia do município para fazer boletim de ocorrência, mas houve recusa do delegado em registrar a denúncia.

(b) **Fazendas Boa Sorte** (setenta famílias) e **Santo Ângelo** (quarenta famílias), em Marilena, foram invadidas às 4 horas da manhã, **em 07 de fevereiro de 1998**, por oitenta homens encapuzados e portando uniforme marrom-escuro. Na ocasião, **Sebastião Camargo Filho, 65 anos de idade, foi executado**⁹ pelo comandante da operação, com um tiro de espingarda 12 na nuca, a menos de 1 metro de distância. No conflito foram gravemente feridos os trabalhadores Dirceu Cordeiro de Oliveira (que levou um tiro pelas costas) e Pedro Inglês (que sofreu várias fraturas devido à violência com que foi espancado pelos pistoleiros). Outros 30 (trinta) sem terra foram feridos durante a operação. Os trabalhadores envolvidos no conflito denunciaram, na ocasião, o Presidente da UDR regional, Marco Menezes Prochet, principal suspeito do disparo que matou Sebastião. Também houve denúncia de que os jagunços foram arregimentados pela empresa de segurança Depropar, de propriedade de Osnir Sanches (um dos suspeitos do assassinato de outro trabalhador rural, Eduardo Anghinoni).

(c) **Na madrugada de 09 de julho 1998**, 350 (trezentas e cinquenta) famílias acampadas na **Fazenda Santa Gertrudes**, em Mariluz, na comarca de Cruzeiro do Oeste, foram

⁷ “Terror no Paraná”, Caros Amigos, nº 27, junho de 1999. Esta matéria recebeu o Prêmio Vladimir Herzog de Anistia e Direitos Humanos de 1999, uma das mais importantes premiações voltadas para o jornalismo.

⁸ Todos os casos citados sobre as violações dos direitos humanos dos sem terra, no estado do Paraná, foram divulgados na imprensa e podem ser constatados em “Desterro – uma cronologia da violência no campo no Paraná na década de 90”, publicação Comissão Pastoral da Terra do Paraná, Curitiba: CPT, 2006; “Terror no Paraná”, Caros Amigos, nº 27, junho de 1999.

⁹ O assassinato de Sebastião Carmargo foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela Justiça Global, Comissão Pastoral de Terra, Terra de Direitos e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). A CIDH estabeleceu recomendações ao Estado brasileiro, e, neste momento, portanto, os petionários aguardam e monitoram o seu cumprimento.

desalojadas. Na ocasião, a fazenda foi ocupada por uma impressionante força de mais de 700 (setecentos) soldados fortemente armados, portando bombas de gás e levando cães.

(d) **Na madrugada de 06 de maio de 1999**, a polícia expulsou cerca de 200 (duzentas) famílias, acampadas em seis áreas (Rio Novo, Transval, São Francisco, Irmã Maria ou Porangabinha, Bandeirantes e Florão), todas em Querência do Norte.

(e) **Na madrugada de 21 de maio de 1999**, no município de Querência do Norte e região, uma operação da polícia desalojou de uma só vez cerca de 70 (setenta) famílias das fazendas de Bello I, Bello II e Bello III; 20 (vinte) famílias de Porangaba II e outras 68 (sessenta e oito) famílias de Cobrinco. Pelo menos sete trabalhadores foram presos e dez feridos, alguns com queimaduras de terceiro grau, como no caso de Antônio Canaço.

Em todos os casos, a polícia agiu com a mesma brutalidade e o mesmo aparato militar, sempre apoiada por “tropas de elite”, como o Grupo Águia, o Grupo de Operações Especiais (GOE), o Batalhão de Choque e o Comando de Operações Especiais da Polícia Civil (COPE). As desocupações seguiam métodos muito similares: a polícia militar esperava para agir de madrugada, cercava a área ocupada e dava início à operação. *“Os policiais, com seus cães treinados, irrompem no acampamento gritando e dando tiros para o alto, invadem os barracos, separam mulheres e crianças dos homens para aumentar a sensação de insegurança, gritam e chutam os lavradores, à medida que mandam deitar de bruços no chão molhado de chuva ou sereno, com ordens expressas de manter os rostos colados no chão, sem se mexer, onde permanecem, às vezes algemados, horas a fio.”*¹⁰

(f) **Assassinato de Eduardo Anghinoni, 31 anos, em 29 de março de 1999**. Eduardo era irmão de Celso, coordenador regional do MST, assentado em Portal do Tigre. Na noite do crime, Eduardo visitava o irmão. A família – incluindo os filhos de Celso – estava reunida na sala, quando alguém quebrou o vidro da janela, apontou a arma e disparou cinco tiros contra Eduardo, acreditando ser ele a liderança do MST na região, Celso.

(g) **Tortura contra a liderança Seno Staats, em 05 de abril de 1999**. Seno, um dos primeiros organizadores do MST no Paraná, foi vendado e jogado no bagageiro de uma caminhonete, às 17 horas e 30 minutos, e conduzido à sede da Fazenda Jaciretã. Foi espancado e queimado por cigarros até às 23 horas. Os seqüestradores o ameaçavam de morte caso as ocupações continuassem.

(h) **Em 12 de abril de 1999, três jagunços praticaram exercício de tiro ao alvo contra um menino de 08 anos de idade, Marcos, filho do sem terra Etuíno Luiz Mendes**, mais conhecido como Lapacho, liderança do MST local. A barbárie aconteceu em Turvo, assentamento Merreca, região central do estado do Paraná.

(i) **Em 25 de abril de 1999**, quarenta sem terra ocuparam a **Fazenda Santa Maria**, em Ortigueira, no intuito de pressionar o INCRA para a efetivar a desapropriação da terra. No dia seguinte foi requerida a reintegração de posse da área, que foi deferida pela juíza da comarca, no dia 27. No dia 29 dois oficiais de justiça e vinte policiais militares chegaram ao local para efetuar o despejo. **Os sem terra Valdecir Bordignon, Luiz Casturino de**

¹⁰ “Terror no Paraná”, Caros Amigos, nº 27, junho de 1999

Souza e Lourival Lesse foram submetidos à tortura por asfixia em tanques com água e a golpes de cassetete. Valdecir foi obrigado a comer esterco. Uma sessão de tortura física e psicológica que durou cerca de duas horas e meia.

(j) Em **02 de maio de 2000**, cerca de 1500 trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra foram reprimidos com violência ao tentarem entrar em Curitiba para um dia de caminhada e manifestação em frente à Superintendência Regional do INCRA. Os ônibus que conduziam os trabalhadores foram detidos em vários pontos próximos à entrada da capital paranaense. Mais de mil policiais fortemente armados e enraivecidos atacaram os sem terra com cachorros, bombas de gás lacrimogênito e efeito moral, metralhadoras e outras armas pesadas. O conflito mais grave ocorreu por volta 7hs30min, a cerca de 5 quilômetros da principal entrada da cidade, na BR 277. Foram presos 11 trabalhadores, incluindo o coordenador geral do MST Roberto Baggio, mais de 200 trabalhadores ficaram feridos e **o sem terra Antonio Tavares Pereira foi assassinado**. Presos e dominados pela Polícia Militar, os trabalhadores foram obrigados a rastejar sobre pedras, com o rosto grudado no chão, sendo agredidos com chutes e cacetetes, além de ofensas e palavrões.¹¹

(l) **Querência do Norte, 21 de novembro de 2000**: o trabalhador rural sem terra **Sebastião de Maia, o Tiãozinho, foi assassinado** por volta das 6hs30min, no município de Querência do Norte, noroeste do Paraná, próximo à Fazenda Água da Prata, que havia sido despejada pela Polícia Militar. O crime aconteceu em uma emboscada, quando os trabalhadores transitavam por uma estrada rural. No ataque, Sebastião de Maia foi morto com vários tiros, sendo atingido na cabeça. No dia 07 de maio do ano de 1999, Sebastião e sua família já haviam sido despejados da Fazenda Rio Novo, também no município de Querência do Norte, ocasião em que sua esposa, Adelina Ventura foi torturada pela Polícia Militar.

Na matéria publicada na revista "Caros Amigos", já mencionada acima, há uma denúncia contundente do drama vivido pelos trabalhadores rurais no estado do Paraná:

*"(...) o quadro geral que emerge dessa situação, em seu conjunto, é terrível: no noroeste do Paraná desapareceu qualquer vestígio de Estado de direito. Há uma situação de exceção, em que os poderes públicos enxergam o MST como um exército inimigo, que deve ser derrotado custe o que custar. (...) O noroeste do Paraná vive, assim, um clima de ditadura militar. Querência do Norte, em maio, foi colocada em estado de sítio, não oficialmente declarado, mas diariamente praticado. A ordem é derrubar, desmoralizar o 'inimigo'."*¹²

Nesse período, mais de mil moradores de Querência do Norte, incluindo os principais comerciantes, apoiaram, em 09 de maio de 1999, um abaixo-assinado endereçado ao

¹¹ Em 14 de agosto de 2000 foi encaminhada denúncia pela Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e pela CPT, a Ms. Asma Jahangir, Relatora Especial para Execuções Sumárias da ONU, sobre o assassinato do trabalhador sem terra Antonio Tavares Pereira. Avaliados como esgotados os recursos internos, a CPT, o MST, Justiça Global e Terra de Direitos encaminharam, em 31.12.03, denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, mas até a presente data não foi emitido relatório de admissibilidade.

¹² "Terror no Paraná", Caros Amigos, nº 27, junho de 1999.

governador Jaime Lerner, pedindo a libertação imediata de agricultores presos, a retirada das tropas da polícia da cidade, o fim da perseguição aos trabalhadores e o fim dos despejos. Em mais uma demonstração de autoritarismo, a polícia deteve o agrônomo **Arilson Pacheco Sausem**, quando ele coletava as assinaturas.

A triste situação vivida pelos trabalhadores rurais no estado do Paraná pode ser constatada na tabela comparativa “Violência contra a ocupação e posse – Brasil – 1998”¹³. O estado destaca-se, quando confrontado com as outras regiões do país, pelo imenso número de conflitos e famílias atingidas e pela quantidade de ordens judiciais de despejo e também de expulsões realizadas sem qualquer decisão judicial. No ano de 1998, foram registrados 80 conflitos por terra no estado do Paraná, envolvendo 11.730 famílias, que só ficou atrás de Pernambuco (135 conflitos). No mesmo período, 250 famílias foram expulsas e 986 trabalhadores foram atingidos com ordem judicial de despejo. Mais uma vez, o Paraná apresenta números alarmantes e superiores a grande maioria dos outros estados.

A tabela “Violência contra a Pessoa – Brasil – 1998” indica outros dados muito preocupantes sobre o estado do Paraná, naquele período.¹⁴ Registraram-se 8 assassinatos, 14 tentativas de assassinato, 11 ameaçados de morte, 44 agredidos fisicamente, 85 presos, 37 vítimas de lesões corporais.

Ainda nos dias atuais, a violência contra os trabalhadores rurais sem terra e a perseguição às lideranças do movimento é uma realidade inconteste. Os dados de conflitos no campo relativos ao ano de 2007, registrados pela Comissão Pastoral de Terra, revelam que, embora tenha havido, em termos absolutos, uma queda geral nos números dos conflitos, em termos relativos há crescimento da violência. Em 2006, para cada ocorrência de conflito houve 1,2 famílias expulsas, 16 despejadas e os assassinatos correspondiam a um para cada 47 conflitos. No mesmo período de 2007, (ressalte-se que são dados ainda parciais) para cada ocorrência de conflito se computam 5 famílias expulsas, 19 despejadas e um assassinato para 44 conflitos.

Mas é em relação ao número de famílias expulsas pelo poder privado que se verifica o maior crescimento da violência, não seguindo a tendência de queda verificada em outros indicadores. As famílias expulsas passaram de 1.657, em 2006, para 2.711, em 2007, mais de 100% a mais. Este aumento verificou-se em todas as regiões do País, sem exceção:

FAMILIAS EXPULSAS		
Região	2006	2007
Centro-Oeste	0	318
Nordeste	459	491
Norte	714	757
Sudeste	95	435
Sul	49	710
Total	1.317	2.711

¹³ “Conflitos no Campo Brasil 1998”, Comissão Pastoral de Terra, www.cptnac.com.br

¹⁴ Idem

Isto mostra que o poder do latifúndio e do agronegócio está atento e atuante, disposto a agir por conta própria caso o poder público não atenda suas reivindicações de punir os trabalhadores que se levantam na defesa de seus direitos.

Quanto à queda acentuada no número de conflitos, esta ocorre não porque tenha sido adotada uma política mais eficaz de reforma agrária ou de combate à violência. O que se pode sentir é que a não execução da reforma agrária, com famílias acampadas há 4, 5, 6 ou mais anos, desestimula a ação dos trabalhadores e dos seus movimentos, daí a queda expressiva dos números de ocupações e acampamentos.¹⁵

2.2. Da Ação de Milícias Privadas no Paraná

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) a região sudeste do país apresentou números maiores de conflitos passando de 180, para 193. O número de pessoas envolvidas saltou de 71.983 para 112.356. As famílias expulsas passaram de 95 para 435 e as famílias despejadas passaram de 980 para 1.477. Seguindo o entendimento de que as áreas em que os trabalhadores rurais se encontram mais motivados na luta pela terra são também áreas com maior número de conflitos, a CPT constatou ainda que somente na região sudeste houve crescimento no número de ocupações: 78, em 2006; 88, em 2007, e de acampamentos: 4, em 2006; 7, em 2007. Nesta região se verifica que o grande avanço no progresso tecnológico aplicado ao campo e o avanço das monoculturas têm gerado maior desigualdade, exclusão e como consequência disso, um número maior de novos e graves conflitos.¹⁶

De acordo com o professor Carlos Walter Porto Gonçalves, da Universidade Federal Fluminense: “Não deixa de ser preocupante que a região mais rica do Brasil apresente crescimento da violência no campo em relação às demais regiões. Uma nova geografia da violência está se desenhando, conforme indicam estes dados parciais de 2007. Tudo indica que o avanço do cultivo da cana, diante da febre dos agrocombustíveis, esteja trazendo implicações no aumento do preço da terra, que rebate no programa de Reforma Agrária, e consigo carrega o aumento da violência.”¹⁷

As associações organizadas por ruralistas têm presença histórica no estado do Paraná, que fica localizado na região Sul do país. A União Democrática Ruralista (UDR), Sociedade Rural do Oeste (SRO) e Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), são conhecidas por patrocinar grupos paramilitares, sob a fachada de “empresas de segurança”, para realizar desocupações ilegais em fazendas ocupadas por trabalhadores rurais sem terra, sob a falsa premissa de que o governo estadual não cumpre mandados de reintegração de posse.¹⁸

¹⁵ Ver Análise dos dados parciais de conflitos no campo em 2007:
<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=2108&eid=6>

¹⁶ Dados disponíveis em: www.cpt.com.br

¹⁷ Idem.

¹⁸ Denúncias de Formação e Atuação de Milícias Privadas no Estado do Paraná. Audiência Pública: Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM - Curitiba, 18 de Outubro de 2007. Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra, Terra de Direitos e Comissão Pastoral da Terra.

O presidente estadual no Paraná da UDR, Marcos Prochet, foi pronunciado pela morte do trabalhador rural Sebastião Camargo ocorrida em Marilena, noroeste do Paraná, em fevereiro de 1998, quando comandou um despejo ilegal, na Fazenda Boa Sorte. Caso este em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já fez recomendações ao Estado brasileiro, contudo, até o presente momento, os familiares não obtiveram qualquer resposta do Estado brasileiro.¹⁹ No mesmo processo são réus o dono da Fazenda, um dos pistoleiros contratados para a operação e o dono de um empresa de segurança privada, Osnir Sanches, que prestava serviços para a UDR. Ressalta-se que Osnir Sanches, chegou a ajuizar Reclamação Trabalhista contra a UDR, na pessoa de Tarcísio Barbosa, hoje diretor fundiário da FAEP²⁰, pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício com a organização por prestar serviços de pistolagem.²¹ Tal reclamação trabalhista, porém, foi extinta por “ilicitude do objeto” do contrato de trabalho, todavia, nunca houve uma investigação criminal.

Estas ações articuladas por latifundiários foram, inclusive, descritas no Relatório da Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos (FIDH), página 20, segundo o qual:

“as investigações judiciais acusaram como responsável do “comando” e da execução de Sebastião Camargo o denominado Marcos Prochet, presidente da UDR regional. Quatro testemunhas o reconheceram, porém ele nunca foi encarcerado. A investigação revelou o papel desempenhado pelo sistema de justiça privada colocado em prática por uma empresa de vigilância localizada em Paranavaí. Esta empresa, por intermédio da qual são feitos os “contratos”, totalmente irregular é desconhecida do escritório encarregado de registrar e controlar as empresas desse gênero. O responsável dessa empresa, Ivo Lopes e um outro empregado passaram alguns dias na cadeia e também foram acusados pelo assassinato de Eduardo Anghinoni.”

Na semana precedente ao assassinato, Ivo Lopes foi visto circulando de carro em Querência do Norte, cidade que não conhecia. Perguntou a várias pessoas, que mais tarde o identificaram, sobre Celso Anghinoni. José Fermino Borracha foi reconhecido por um retrato falado e quando apresentado a testemunhas que o viram rondar a casa de Celso. Enfim, armas e óculos infravermelhos foram descobertos na sua casa e os peritos provaram que elas correspondam às munições encontradas no local do assassinato. É certo que uma organização foi instituída por fazendeiros da região para operações, indiscutivelmente, de”

¹⁹ Caso Sebastião Camargo vs Brasil, nº 12 310.

²⁰ Informações disponíveis em: <http://www2.faepp.com.br/comissoes/membros.php?comissao=polfund>

²¹ TELLES MELO, João Alfredo (org) *Reforma agrária quando?* CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil. Brasília, 2006 p.168

caráter criminal, com tolerância das autoridades judiciárias que se engajam em só perseguições simbólicas.” (grifos nossos)

Neste contexto, ficou evidente a ação conjunta de fazendeiros que, por meio da UDR, sem ponderar a gravidade e a ilegalidade dos meios utilizados, atuaram de forma a repelir a organização de trabalhadores rurais na busca pela terra. A articulação de latifundiários para contratação de milícias privadas constituiu um fato notório e amplamente denunciado pela imprensa nacional e internacional, tornando a região noroeste do Estado do Paraná conhecida internacionalmente como uma “terra sem lei”, onde impera a impunidade em relação aos latifundiários a despeito da criminalização dos movimentos sociais.

Em novembro de 2006, o presidente da Sociedade Rural do Oeste (SRO), Alessandro Meneghel declarou expressamente à *Folha on Line*, que a entidade iria contratar milícias para combater as ocupações:

“Ele disse que, a cada nova reintegração de posse que a Justiça determinar e o governo não cumprir, os próprios ruralistas vão retirar os sem-terra das propriedades. Vamos contratar seguranças e nós mesmos faremos a reintegração.”²² (grifou-se)

Alessandro Meneghel em 25 de abril de 2007, juntamente com um grupo de ruralistas da região oeste do Paraná, criou o Movimento dos Produtores Rurais (MPR) com objetivo de patrocinar milícias privadas contra os trabalhadores rurais sem terra e promover ações de desocupações ilegais em áreas ocupadas pelos trabalhadores. Sua primeira ação, segundo o próprio Alessandro Meneghel, já ocorreu em 21 de abril de 2007, quando um grupo de “seguranças” contratados pela entidade ruralista promoveu ilegalmente a desocupação da fazenda Gasparetto, em Lindoeste, que estava ocupada por, aproximadamente, 60 famílias do Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST), deixando vários feridos.²³

A milícia privada foi contratada pelo MPR com dinheiro arrecadado por um fundo criado pelo referido movimento, especialmente para arrecadar dinheiro para o pagamento de pistoleiros, sendo que cada integrante do MPR (já são cerca de 300 inscritos) irá contribuir mensalmente com valores entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), dependendo do tamanho da propriedade.²⁴ De acordo com Alessandro Meneghel **“é um fundo para quando houver alguma invasão e tivermos que contratar segurança ou advogado, o que for preciso para defender o direito de propriedade”**.

Através das declarações de Alessandro é possível afirmar que a intenção dos grandes latifundiários não é a de “contratar empresas de segurança para proteger as propriedades”,

²² “Integrantes do MST e fazendeiros entram em confronto no Paraná”, *Folha online*, em 30 de novembro de 2006. Informações disponíveis em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u87283.shtm1>

²³ O Estado do Paraná, em 1 de dezembro de 2006.

²⁴ Denúncias de Formação e Atuação de Milícias Privadas no Estado do Paraná. Audiência Pública: Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM - Curitiba, 18 de Outubro de 2007. Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra, Terra de Direitos e Comissão Pastoral da Terra

mas sim de patrocinar milícias para promover despejos ilegais e violência caracterizando graves violações aos direitos dos trabalhadores rurais como o acesso à terra, alimentação, trabalho e moradia.

Diante da conivência das autoridades públicas e da certeza da impunidade a atuação das milícias vem tomando proporções inaceitáveis, como bem observado pelos deputados estaduais que participaram da Comissão Especial de Investigação das Invasões de Fazendas no Oeste do Paraná, conforme Relatório Final:

“A CEI constatou o ânimo dos proprietários de terras da região, de agruparem-se em milícias, tendo informação extra-oficial, que já há armamento suficiente para a promoção do caos na região, necessitando urgente presença do Poder Público para intermediação justa e honesta dos conflitos.” (fls. 332)

Em seguida apresentaremos exemplos de casos emblemáticos sobre a atuação das milícias privadas, inclusive com a participação da Polícia Militar.

CASCATEL

Primeiro fato

No dia 30 de novembro de 2006, durante o encerramento da Jornada da Educação na Reforma Agrária promovida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, em Cascavel, Paraná, os participantes da jornada, organizaram uma marcha até a fazenda experimental da empresa multinacional Syngenta Seeds, em Santa Tereza do Oeste, com o objetivo de realizar o plantio de araucária, simbolizando a educação e a defesa da biodiversidade. Nesta atividade foram violentamente agredidos por integrantes da Sociedade Rural Oeste (SRO).

A referida fazenda havia sido desapropriada em novembro de 2005 pelo governo do Estado do Paraná e seria destinada a pesquisas voltadas ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis na região de ocorrência da floresta estacional semidecidual, em atendimento aos objetivos da Lei 14.980, de 28 de dezembro de 2005. Esta Lei instituiu o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, de acordo com o Decreto 7.487, publicado em 09 de novembro de 2006.

Ocorre que, enquanto os participantes da Jornada se dirigiam até a fazenda, ainda dentro dos ônibus, na estrada Cascavel/Foz do Iguaçu, foram parados em um bloqueio feito pela Sociedade Rural do Oeste, onde os integrantes, liderados pelo presidente Alessandro Meneghel os aguardavam, com pedaços de pau, barras de ferro e armas de fogo. De acordo com o jornal Gazeta do Povo, do dia 01 de dezembro de 2006, página 4: “o presidente da Sociedade Rural do Oeste (SRO), Alessandro Meneghel, comandou os ruralistas que, de mãos dadas e portando pedaços de paus, fizeram uma barreira humana na rodovia”. Os trabalhadores foram obrigados a descer dos ônibus e continuar a pé pela estrada, desviando do bloqueio, passando pela outra pista da estrada.

Ainda assim, quando passavam pelo bloqueio, os ruralistas começaram a gritar e ofender os trabalhadores, dando tiros para o alto, até que partiram para a agressão física, com paus, ferros e utilizando cavalos para pisotear os trabalhadores. Cumpre esclarecer que era uma manifestação pacífica para o encerramento de um evento de educação, mas a Sociedade Rural agiu de forma truculenta, mostrando que é totalmente contrária à Reforma Agrária e aos trabalhadores rurais.

Os cinco trabalhadores rurais que ficaram feridos, foram até a Delegacia local e registraram Boletim de Ocorrência para que os fatos fossem devidamente apurados. Três ruralistas também procuraram a Delegacia para prestar queixa contra os trabalhadores rurais.

Segundo fato

Foi instaurado Termo Circunstanciado (Autos 2007.0000004-9- JECRIM – Cascavel) para apurar o ocorrido e designada audiência preliminar para o dia 23 de janeiro de 2007. A audiência, ainda que se tratasse de assunto extremamente importante e apurasse fatos que envolviam agressões físicas e uso de armas, não foi presidida pela juíza titular do Juizado Especial Criminal, mas sim pelo Bacharel Conciliador Evaldo Antonio Gaidargi.

Durante a audiência o ruralista Alessandro Meneghel, ao ser questionado pelo conciliador se havia possibilidade de conciliação, se exaltou e agrediu verbalmente os trabalhadores rurais ali presentes chamando-os de “ladrões” e “vagabundos”. Após, tentou agredir fisicamente os trabalhadores e foi contido pelo conciliador e pelo advogado da Terra de Direitos, Vinicius de Oliveira, a quem ameaçou por diversas vezes, inclusive chamando-o também de “ladão” e “vagabundo”.

Além de tais ofensas, o ruralista praticou um crime ainda mais grave contra a trabalhadora rural Célia Aparecida Lourenço chamando-a de “negrinha vagabunda”, caracterizando o crime de injúria qualificada, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal brasileiro. Ainda que todos tenham ouvido a ofensa nada foi feito pelo Conciliador e, mesmo tratando-se de caso de flagrante delito Alessandro Meneghel, não foi tomada qualquer atitude pelas autoridades policiais e judiciais presentes.

Os advogados da Terra de Direitos requereram ao conciliador que constasse na Ata de Audiência as agressões desferidas por Alessandro Meneghel, inclusive o crime praticado contra Célia Lourenço, todavia, o mesmo indeferiu o pedido. Como não foi possível a realização da audiência diante da conduta do ruralista, a mesma foi redesignada para maio de 2007. Após a audiência Alessandro Meneghel ainda agrediu alguns trabalhadores rurais que estavam do lado de fora do Fórum, aguardando os companheiros que participavam da audiência.

Em seguida dirigiu-se à Delegacia de Cascavel, onde fez um Boletim de Ocorrência contra o advogado da Terra de Direitos, Vinicius de Oliveira, alegando que o advogado o tinha ameaçado. Os advogados da Terra de Direitos, acompanhados dos trabalhadores rurais também se dirigiram à Delegacia para denunciar os crimes cometidos na audiência pelo

ruralista e lavraram dois Boletins de Ocorrência: um, de Célia Lourenço, por injúria qualificada e outro, do advogado Vinicius de Oliveira, por injúria e ameaça. Cumpre ressaltar que os advogados da Terra de Direitos precisaram de escolta policial para deixar a Delegacia, haja vista que foram seriamente ameaçados por Alessandro Meneghel e Vanderlei José dos Campos Junior.

Não obstante todas as agressões e ameaças, Alessandro Meneghel ainda procurou a imprensa local de Cascavel para tentar distorcer os fatos e dizer que foi ameaçado e agredido pelos trabalhadores rurais. Tal fato foi noticiado pelo Jornal local, que sequer ouviu os integrantes do Movimento Sem Terra ou os advogados da Terra de Direitos.

Terceiro fato

Instaurado Inquérito Policial para averiguar os fatos ocorridos durante a audiência de tentativa de conciliação, os envolvidos, a trabalhadora rural Célia Lourenço, o advogado Vinicius Gessolo de Oliveira e os ruralistas Alessandro Meneghel e Vanderlei Jose de Campos Junior foram intimados para prestar depoimento na Delegacia de Cascavel. Coincidentemente poucos dias após Alessandro Meneghel prestar o depoimento no caso, os trabalhadores rurais foram ameaçados em uma ligação telefônica.

No dia 27 de março, uma pessoa não identificada ligou de um telefone público, localizado no centro da cidade de Cascavel, para a Secretaria do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, localizado nesta cidade e disse para Ivonete Aparecida Oliveira de Jesus (que atendeu ao telefone), que avisasse Celso Ribeiro Barbosa, Célia Lourenço e Valmir Mota de Oliveira para tomarem cuidado porque *“a UDR²⁵ estava preparando uma armadilha para eles”*.

Os trabalhadores então procuraram a Delegacia de Policia e fizeram Boletim de Ocorrência narrando os fatos. Salienta-se que a pessoa que fez a ligação disse textualmente os nomes de Célia, Celso e Valmir.

Quarto fato

Na data de 25 de abril de 2007, um grupo de ruralistas da região oeste do Paraná, liderados por Alessandro Meneghel, presidente da Sociedade Rural do Oeste (SRO), criou o Movimento dos Produtores Rurais (MPR). O Movimento tem o objetivo de patrocinar milícias privadas contra os trabalhadores rurais sem terra e promover ações de desocupações ilegais em áreas ocupadas pelos trabalhadores.

Sua primeira ação, segundo Alessandro Meneghel, já ocorreu em 21 de abril de 2007, quando um grupo de “seguranças” contratados pela entidade ruralista promoveu ilegalmente a desocupação da fazenda Gasparetto, em Lindoeste, que estava ocupada por,

²⁵ União Democrática Ruralista é a principal entidade patronal do campo no Brasil, que mantém um histórico de graves conflitos com trabalhadores rurais e movimentos sociais camponeses em diversos estados.

aproximadamente, 60 famílias do Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST), deixando vários feridos.

A milícia privada foi contratada pelo MPR com dinheiro arrecadado por um fundo criado pelo referido movimento, especialmente para arrecadar dinheiro para o pagamento de pistoleiros, sendo que cada integrante do MPR (já são cerca de 300 inscritos) irá contribuir mensalmente com valores entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), dependendo do tamanho da propriedade. De acordo com Alessandro Meneghel "é um fundo para quando houver alguma invasão e tivermos que contratar segurança ou advogado, o que for preciso para defender o direito de propriedade".

Importante esclarecer que, como restou demonstrado pelo despejo ilegal ocorrido em Lindoeste e pelas declarações do ruralista, a intenção do MPR não é a de "contratar empresas de segurança para proteger as propriedades", mas sim de patrocinar milícias para promover despejos ilegais, o que caracteriza crime.

A formação de grupos paramilitares é vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XVII, o que já seria suficiente para impedir a formação do movimento dos ruralistas e para punir as condutas ilegais praticadas pelos seus membros. Inobstante a Magna Carta dispor sobre o assunto, temos ainda a legislação penal que pune a conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal, qual seja, a formação de quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes. No caso em tela é claramente configurado tal delito, ainda com a agravante de ser um bando armado que além das ameaças feitas aos trabalhadores rurais, promoveu um despejo ilegal e dolosamente causou lesões corporais em várias pessoas.

Quinto fato

Durante a 6ª Jornada de Agroecologia da Via Campesina, realizada na cidade de Cascavel-PR, entre os dias 11 e 14 de julho de 2007, houve ameaças por parte de latifundiários da região de impedir a realização do evento na UNIOESTE.

Na época, o presidente da SRO e líder do MPR, Alessandro Maneghel, afirmou que "*a cessão de prédios públicos e a permissividade dos governantes com movimentos como o MST, Via Campesina e congêneres tem objetivos populistas e eleitoreiros*" (Jornal "O Paraná", Cascavel, 12/07/07). Declarou ainda que "*esses movimentos que vivem à margem da lei recebem mais consideração do poder público do que os verdadeiros produtores rurais*" (idem), incitando a partir da imprensa local um clima de conflito com os trabalhadores rurais, que realizavam um evento pacífico.

O clima gerado pela elite agrária local e as ameaças de bloqueio dos trabalhadores levaram inclusive o Governador Roberto Requião a determinar à Polícia Militar que garantisse a segurança do evento, afirmando que "gorila será punido e levado à prisão" (Central Gazeta de Notícias – Cascavel – 13/07), referindo-se à possível presença de milícias no encerramento da Jornada.

000364

Em 16 de janeiro de 2007, 38 famílias integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, acampadas desde o dia 15 de setembro de 2006 na Fazenda Três Jotas, Distrito de Guaravera, a 20 km de Londrina, foram violentamente despejadas por pistoleiros armados. A milícia privada, composta por, aproximadamente, 32 homens armados e encapuzados invadiu a fazenda às 5 horas da manhã, enquanto as famílias dormiam e retiraram a força, as duzentas pessoas que estavam acampadas, entre elas crianças e idosos. Segundo informações das famílias despejadas, os pistoleiros eram comandados por um homem chamado “Jairzão”, que teria sido contratado pelo proprietário da fazenda, o ex-deputado federal José Janene.

As famílias foram violentamente retiradas da fazenda e levadas, sem seus pertences, para o município de Tamarana. Ressaltamos que a existência de milícias armada na região já havia sido denunciada à Secretaria de Segurança Pública do Paraná²⁶ e a Ouvidoria Agrária Nacional²⁷, a quem foi informado, em outubro de 2006 que as famílias acampadas estavam sendo vítimas de ameaças, agressões e até de disparo de arma de fogo por parte de pistoleiros armados, contratados pelo proprietário.

Segundo relato dos acampados, havia vários pistoleiros armados na propriedade, que se revezavam na função de cercar e vigiar o acampamento durante todo o dia e a noite. Os pistoleiros também tentavam impedir a entrada de pessoas no local, utilizando veículos para seguirem e intimidarem os trabalhadores rurais na entrada da fazenda.

No dia 21 de setembro de 2006, às 16:30, quando saíam do acampamento, dois trabalhadores foram seguidos, por aproximadamente meia hora, por um veículo de marca Vectra, cor prata, ocupado por pistoleiros armados que faziam ameaças para que eles não voltassem à propriedade. Os trabalhadores lavraram Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Londrina.²⁸ Apesar da denúncia, as intimidações não cessaram, pelo contrário.

Em 03 de outubro de 2006, quando o trabalhador Antonio Maia dos Reis saía do acampamento, em companhia de seu pai, em um veículo marca Fusca, estes foram seguidos por pistoleiros que ocupavam um veículo marca Voyage, cor prata, Placa BHI 6601 – Londrina. Os pistoleiros mandaram que Antonio parasse o carro na rodovia e começaram a efetuar disparos com armas de fogo, atingindo a roda dianteira do veículo. O trabalhador conseguiu fugir e lavrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Londrina, onde prestou declaração.²⁹ Importante ressaltar que o Boletim de Ocorrência lavrado em Londrina constou ser o fato apenas disparo de arma de fogo, quando na verdade, o que ocorreu foi uma tentativa de homicídio, já que os tiros foram desferidos contra o carro onde estava o trabalhador e seu pai, seguidos de ameaças e palavras ofensivas, e somente não se consumou porque os trabalhadores conseguiram fugir.

²⁶ Ofício 99/2006, enviado pela organização co-peticionária Terra de Direitos, em 05 de outubro de 2006.

²⁷ Ofício 100/2006, enviado pela organização co-peticionária Terra de Direitos, em 05 de outubro de 2006.

²⁸ Boletim de Ocorrência nº 1000/2006/0242503 – Delegacia de Londrina.

²⁹ Boletim de Ocorrência nº 1000/2006/0242603 – Delegacia de Londrina

000365

Em resposta às denúncias a Secretaria de Segurança Pública respondeu à Ouvidoria Agrária:

“Excelentíssimo Senhor Desembargador

Em referência ao fax /DOMC/N.4185, datado de 10/10/2006, solicitando medidas para garantir a segurança pública na área da Fazenda Três Jotas, localizada no Distrito de Guaravera, Município de Londrina, informo a V. Exa. que foi determinado a Polícia Militar, adoção das providências sugeridas.

Em 25 e 26 de outubro do corrente ano, em diligência no local, juntamente com uma equipe da Promotoria de Investigação Criminal, não foi constatado a presença de milícia armada na Fazenda.

Em Operação Desarmamento realizada em data de 17 de novembro deste ano na região próxima desta área no município de Tamarana, foram apreendidas 2 (duas) armas de fogo em poder de pessoas que não possuem ligações com milícias armadas ou qualquer tipo de relação com as questões agrárias na região.”

Cumprе ressaltar que a inércia das autoridades em relação às denúncias culminaram no despejo das famílias, sendo que mesmo diante da situação extrema do despejo não foi feita nenhuma investigação sobre a existência de milícias na região. Os pistoleiros foram conduzidos até Delegacia onde foi lavrado um Termo Circunstanciado por “exercício arbitrário das próprias razões” e em seguida, liberados.

GUAIRACÁ

Primeiro fato

Na madrugada do dia 09 de março de 2007, os trabalhadores rurais pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, acampados na Fazenda Videira, localizada entre os municípios de Guairaçá e Terra Rica, sofreram uma tentativa de despejo ilegal por uma milícia privada.

O ataque começou por volta das 3 (três) horas da madrugada, quando, aproximadamente 20 pistoleiros, fortemente armados com metralhadoras, fuzis, espingardas calibres 12 e pistola 9 milímetros, invadiram o acampamento disparando rajadas contra os barracos onde crianças e adultos dormiam. Os agricultores tentaram se esconder dentro dos barracões, mas os tiros perfuraram as paredes e três trabalhadores ficaram feridos. As famílias acionaram a Polícia Militar de Terra Rica e na tarde do mesmo dia foram presos 10 (dez) pistoleiros, provenientes da cidade de Dourados, Mato Grosso do Sul, que confessaram ter participado dos atentados, informando que foram contratados para expulsar os acampados da fazenda. Com eles foram apreendidos também três uma automóvel, uma camionete e um veículo

Kombi.³⁰ Foram presos nove pistoleiros, que após serem denunciados pelo Ministério Público de Terra Rica responderão ao processo penal em liberdade.

A fazenda Videira foi ocupada por 500 famílias de trabalhadores rurais no dia 06 de março de 2006 com o objetivo de agilizar o processo de Reforma Agrária. Após ser vistoriada pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), a área de 1.231 hectares foi considerada improdutiva, e em 1º de dezembro de 2006 o Governo federal decretou a desapropriação da mesma para fins de Reforma Agrária.

Segundo fato

As organizações peticionárias tomaram conhecimento de que na madrugada do dia 17 de maio de 2007, os trabalhadores rurais pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, acampados na Fazenda Videira, localizada entre os municípios de Guairaçá e Terra Rica, sofreram mais uma tentativa de despejo ilegal por uma milícia privada, pouco mais de dois meses após o ataque acima relatado.

O ataque às famílias começou por volta da 01 hora da manhã, quando um grupo de pistoleiros entrou pelo fundo da fazenda e dirigiu-se ao local onde está situado o acampamento, de onde efetuaram vários disparos na direção dos barracões onde dormiam adultos e crianças. As famílias acampadas refugiaram-se em barracões existentes no local, e, em seguida, os pistoleiros efetuaram disparos contra um transformador de energia, destruindo-o e interrompendo a transmissão de energia elétrica para o acampamento e para todas as propriedades vizinhas. Os pistoleiros rondaram o acampamento durante toda a madrugada e qualquer movimento das famílias resultava em disparos contra as mesmas, situação que permaneceu até o amanhecer.

Cumprе esclarecer que ainda que a Polícia tenha sido acionada logo após o início dos disparos, por volta da 01 hora da manhã, somente às 9 horas da manhã os policiais se fizeram presentes ao acampamento, não sendo possível identificar ou prender os pistoleiros. As famílias registraram um Boletim de Ocorrência (n.º 2007/360555) na comarca de Terra Rica, onde serão averiguados os fatos.

1º de Maio

Em 8 de setembro de 2007, cerca de 100 famílias que se encontravam acampadas na fazenda Copersucar, no município de 1º de Maio, a 450 km de Curitiba, foram cercadas por 40 pistoleiros fortemente armados que começaram a atirar para intimidar os agricultores. Eles diziam que se fosse preciso matar todos para desocupar a área eles o fariam. As famílias denunciaram para a polícia local a presença das milícias. O Sargento Rafael, autoridade policial responsável pela região, foi até o local, contudo não tomou as providências necessárias para evitar a ação dos milicianos, muito pelo contrário, permitiu que estes continuassem a agir.

³⁰ Segundo informações da organização co-peticionário, Terra de Direitos, foi lavrado o auto de prisão em flagrante delito no dia 09 de março de 2007, na 8ª Subdivisão Policial de Paranavaí, as 18 horas

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) através de seu Setor de Direitos Humanos comunicou a Secretaria de Segurança Pública, a Ouvidoria agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Ministério Público, porém o que se percebeu foi o agravamento da situação. O Comandante do Batalhão de Rolândia esteve no local, mas logo após a sua saída os jagunços voltaram a agir. No dia 11 de setembro de 2007, o temido ataque aconteceu, os 40 pistoleiros investiram contra o acampamento atirando e quebrando os bens materiais dos agricultores.

A Polícia estava no local, entretanto não garantiu o respeito aos direitos dos trabalhadores rurais. Vários agricultores disseram reconhecer o Sargento Rafael junto com os Pistoleiros efetuando diversos disparos com arma de fogo. ("O Sargento falava que nós tinha que sair vivo ou morto" - Agricultor que prefere não se identificar). Vários agricultores saíram do local correndo quilômetros por dentro da mata, deixando seus pertences. Os pertences das famílias foram completamente destruídos, não permitiram retirar se quer objetos de uso indispensável, como roupa, fogão, colchão, panelas, etc.

Em 01 de agosto de 2007, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Comissão Pastoral da Terra do Paraná denunciaram o desaparecimento do agricultor Romualdo Portela Alves Pereira, ocorrido durante conflito entre trabalhadores e pistoleiros em 16 de julho de 2007, na fazenda Araçá. A Fazenda localiza-se nos municípios de Marmeleiro e Renascença no sudoeste do Estado, a 490 km de Curitiba. Tal imóvel pertence ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), portanto é público e a autarquia tem interesse em destinar para Reforma Agrária. Contudo, a fazenda Araçá, se encontra vinculada ao médico e grande proprietário de terras Nelson Sandini.

Um grupo de trabalhadores do MST, que há mais de um ano estavam ocupando parte da fazenda Araçá, aguardando por providências do INCRA, entrou em conflito com um grupo armado de pistoleiros, que trabalham para o médico auto-intitulado proprietário. Os pistoleiros que como de costume eram ex-policiais, no dia 16 de julho, dispararam suas armas espalhando o pânico entre crianças, idosos. É nesse contexto, de tensão, medo e pânico, que os trabalhadores percebem a falta de um de seus companheiros. Romualdo Portela Alves Pereira, 52 anos, agricultor sem terra, desapareceu.

A Secretaria da Segurança Pública do Paraná foi questionada sobre a decisão dos produtores rurais de tomarem para si a função de "defender" as propriedades. Em nota informou: "A Polícia Militar do Paraná esclarece que está atenta aos acontecimentos, policiando a área e que qualquer ato que contrarie a lei será punido como determina a legislação".³¹ Contudo, diante dos fatos acima descritos, afirma-se não haver qualquer respeito a legislação brasileira.

Santa Tereza do Oeste

Em 21 de outubro de 2007, por volta das 13h30, o acampamento da Via Campesina, localizado no campo de experimentos transgênicos da Syngenta Seeds, em Santa Tereza do

³¹ Violência no campo: ruralistas criam Movimento dos Produtores Rurais, disponível em: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=3455>

Oeste, foi atacado por uma milícia armada, que de maneira absolutamente ilegal, passaram a desferir tiros contra os trabalhadores Rurais. O ataque ocorreu no período do almoço, sob forte chuva, impossibilitando totalmente a defesa dos trabalhadores. Durante o massacre, um militante foi executado com dois tiros no peito, Valmir Mota de Oliveira, conhecido como Keno, 42 anos, liderança do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST e membro da Via Campesina. “Keno” vinha sendo ameaçado há mais de seis meses, pelas milícias que estavam a serviço da Syngenta. Um inquérito havia sido aberto para apurar as denúncias contra a Syngenta e a NF Segurança, mas nenhuma providência foi tomada pelas autoridades brasileiras.

Ortigueira

Recentemente, em 30 de março de 2008, o trabalhador rural Eli Dallemole, 42 anos, liderança do MST, foi assassinado dentro de sua própria casa no assentamento Liberdade Camponesa, em Ortigueira, Paraná, onde morava com sua esposa e seus três filhos. O crime aconteceu por volta das 19h30, quando dois homens encapuzados invadiram a residência e atiraram em Dallemole na frente de sua família. Segundo informações do MST, Dallemole estava sendo ameaçado há mais de dois anos. Agora, depois de sua morte, as autoridades paranaenses detiveram cinco pessoas suspeitas de participar do ataque, inclusive um fazendeiro.

Os peticionários ressaltam que na verdade o que vem ocorrendo é a institucionalização da violência através da presença oficial de grupos paramilitares fortemente armados, com a estrutura dos grandes latifundiários e os respaldo das autoridades policiais que abrem inquéritos contra os trabalhadores e criminalizam as vítimas, em uma tentativa de acobertar os verdadeiros violadores de direitos e confundir a opinião pública.

2.3 Das Políticas Públicas de Combate à Violência no Campo

As políticas públicas no âmbito federal que buscam enfrentar os conflitos de terra estão ligadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e concentradas no Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos (DOAMC). Essas políticas visam prevenir e mediar conflitos agrários. A Ouvidoria Agrária, criada pelo decreto federal nº 5.033 de 05 de abril de 2004, coordena outros programas como “Paz no Campo”, “Disque Terra e Paz” e o Plano de Execuções de Mandados Judiciais de Reintegração de Posse Coletiva. Esse é o conjunto de ações que o Estado brasileiro formalmente dispõe para enfrentar os casos estruturais dos conflitos agrários no Brasil.³² Tais iniciativas, no entanto, ainda não conseguiram diminuir na prática o número de violações de direitos humanos e sociais no campo.

Uma ação destacada pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário é o Plano Nacional de Combate à Violência no Campo, que busca integrar ações em diversas áreas como Judiciário, Legislativo federal e estadual, Ministério Público e o Instituto Nacional de

³² Informações colhidas no Plano Nacional de Combate à Violência no Campo. Ministério do Desenvolvimento Agrário. No site: http://www.mda.gov.br/arquivos/Plano_Nacional_de_Combate_a_Violencia_no_Campo.pdf

Colonização e Reforma Agrária (INCRA), além da construção de Ouvidorias, Varas e Delegacias agrárias estaduais. A Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (CNVC) teria como responsabilidade implementar as ações do Plano Nacional de Combate à Violência no Campo

Contudo, é digno de nota, que grande parte das ações do Plano Nacional³³ ainda não foram efetivadas, estão em processo de implementação, ou mesmo, são apenas intenções do governo federal. O estado do Paraná, por exemplo, não conta com Ouvidoria agrária estadual, mesmo havendo ocorrências muito freqüentes de conflitos no campo³⁴. Nesse estado existe somente uma Procuradoria agrária estadual e não há nenhuma política pública voltada ao enfrentamento das violações de direitos no campo, o que demonstra que o plano do Estado brasileiro está muito longe das intenções anunciadas.

Os dados da tabela “Comparação dos Conflitos no Campo (1997-2006)”³⁵ permitem uma análise comparativa da ocorrência de conflitos no campo desde 1997 até o ano de 2006. Os números evidenciam o crescimento alarmante da violência ao longo desses anos, revelando a ineficiência das políticas públicas criadas para combater a violência no campo.

Ora, desde a morte de Sétimo Garibaldi, que ocorreu no ano de 1998, os casos de conflitos agrários aumentaram muito. No referido ano, os conflitos por terra totalizaram 751, havendo 38 assassinatos; já em 1999, o número cresceu de forma considerável, sendo 870 conflitos por terra e 27 assassinatos. O ano de 2003 registrou quase o dobro de conflitos agrários em relação ao ano de 2002, passando de 743 conflitos e 43 assassinatos, em 2002, para 1.335 conflitos e 71 assassinatos em 2003. No ano seguinte, em 2004, novo aumento, registrando 1.398 conflitos por terra, 37 assassinatos. Em 2005, foram 1.304 casos de conflitos e 38 assassinatos e, em 2006, 1.212 conflitos e 35 assassinatos.

Tais números referem-se, como já mencionado, aos conflitos por terra. Já se levamos em consideração toda a sorte de conflitos ocorridos no campo, incluindo não só os que envolvem a questão da terra, mas também aqueles conflitos trabalhistas (casos de trabalho escravo, assassinatos, super-exploração e desrespeito trabalhista) e os conflitos pela água, os dados são ainda mais preocupantes. No ano da morte de Garibaldi, houve 1.100 conflitos registrados, sendo 47 assassinatos. Mais recentemente, em 2003, 1.690 conflitos e 73 assassinatos. Em 2004, foram 1.801 conflitos e 39 assassinatos. Em 2005, o número aumentou para 1.881 conflitos e 38 assassinatos. No último ano, em 2006, uma pequena redução na ocorrência de conflitos, 1.657, mas com aumento dos assassinatos, 39.

A violência que acompanha o trabalho escravo e outros conflitos trabalhistas foi significativa em 2006. Três trabalhadores na situação de escravidão foram assassinados, enquanto que em 2005 não se registrou nenhum caso; 300% a mais, portanto. O número de trabalhadores libertados em 2006 foi -20,67% (foram libertados pela fiscalização do Ministério do Trabalho 3.633 trabalhadores, sendo que em 2005 foram 4.585).

³³ Plano Nacional de Combate à Violência no Campo. Ministério do Desenvolvimento Agrário. No site: http://www.mda.gov.br/arquivos/Plano_Nacional_de_Combate_a_Violencia_no_Campo.pdf

³⁴ Segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Estado do Paraná No site: http://www.mda.gov.br/arquivos/Mapa_de_varas_promotorias_delegacias_ouvidorias_agrarias.pdf

³⁵ “Conflitos no Campo Brasil 2006”, Comissão Pastoral da Terra Nacional Brasil, 2006.

Também aparecem com destaque situações de violência em outros conflitos trabalhistas. O número de trabalhadores super-explorados foi 96,12% maior (7.078 pessoas em 2006; 3.609, no ano anterior), mesmo que os casos registrados de super-exploração tenham sido de 2,83% (109) a mais do que em 2005 (106). Nos casos de super-exploração do trabalho registrou-se um assassinato.³⁶ Outro dado importante é o de mortos em consequência de acidentes de trabalho: 100% a mais em 2006 (14) em relação a 2005 (7).³⁷

Considerando-se, então, o ano de criação da Ouvidoria Agrária Nacional como ponto de partida de uma atuação mais específica do Estado brasileiro na temática das violações de direitos humanos praticadas contra trabalhadores rurais (ano de 2004), os dados destacados até aqui, em especial o quadro comparativo de conflitos no campo (1997-2006), indicam a ineficiência da atuação do Estado brasileiro para combater a violência no campo decorrente da luta pela terra. A violência no campo mantém-se em índices alarmantes, em decorrência de assassinatos, expulsões, despejos, trabalho escravo e outras formas de violência contra a pessoa.

A Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (CNVC)³⁸, aprovada por portaria interministerial n.º 1.053 de 14 de julho de 2006, é composta pelos Ministérios da Justiça, Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). A comissão funciona como um espaço governamental responsável por sugerir medidas para prevenir, combater e reduzir as diversas formas de violência praticadas contra trabalhadores rurais, proprietários rurais, remanescentes de quilombos, ribeirinhos e atingidos por barragens. Este órgão tem como objetivo construir projetos, estudos e ações coordenadas, em parceria com os estados da federação e distrito federal. É importante frisar que não existe participação da sociedade civil na estrutura da CNVC. Dessa forma, os trabalhadores rurais, principais vítimas da violência no campo, não podem interferir de forma democrática na construção dessa política pública. Em funcionamento já há quase dois anos, a CNVC deveria ter apresentado relatório trimestral sobre suas atividades, conforme determinação do artigo 6º da portaria. Entretanto, os peticionários não localizaram qualquer informação a respeito, o que indica que o Estado brasileiro não apresentou até hoje o relatório de ações deste órgão.

Com relação às ações de combate à impunidade, o Estado brasileiro costuma mencionar a criação de varas agrárias no âmbito da Justiça federal e da Justiça dos estados; de câmara temática do Ministério Público Federal e promotorias estaduais especializadas em conflitos agrários e, ainda, de delegacias federais e estaduais, também especializadas em conflitos

³⁶ Assassinato de um menino de 11 anos, filho de um vaqueiro que fora ameaçado pelo fazendeiro ao tentar acertar as contas depois de mais de três anos de trabalho, conforme noticiado pela CPT em release intitulado "Dados da CPT revelam que impunidade mantém violência no campo", 16/04/07, disponível em <http://www.cptnac.com.br/>.

³⁷ Os dados a respeito dos conflitos trabalhistas apresentados neste parágrafo e no anterior também têm como fonte a leitura feita pela CPT das informações contidas na publicação "Conflitos no Campo Brasil", de 2005 e de 2006, e apresentada no release mencionado acima: "Dados da CPT revelam que impunidade mantém violência no campo", 16/04/07, disponível em <http://www.cptnac.com.br/>.

³⁸ Plano Nacional de Combate à Violência no Campo. Ministério do Desenvolvimento Agrário. No site: http://www.mda.gov.br/arquivos/Plano_Nacional_de_Combate_a_Violencia_no_Campo.pdf

agrários. Entretanto, estas são medidas insuficientes para garantir a devida responsabilização pelas violações de direitos humanos relacionadas aos conflitos agrários. Até porque, em sua atuação cotidiana, o Poder Judiciário revela-se, não raras vezes, como mais um instrumento de uma estratégia de criminalização dos movimentos sociais que lutam pela reforma agrária.

Vale mencionar, neste ponto, a pesquisa intitulada “Garantias constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil”, realizada em 2006 pelo Instituto Brasileiro de Ciência Criminal – IBCCrim³⁹, cujo objetivo consistiu em estimar o número de pessoas presas em razão de tais conflitos e realizar análise sobre as dificuldades de implementação de políticas públicas que contemplassem os problemas associados aos conflitos agrários.⁴⁰

As primeiras estimativas levantadas pela pesquisa demonstram que os inquéritos policiais relativos aos conflitos agrários são instaurados numa proporção de 7,92 casos para cada processo criminal aceito pelo Poder Judiciário. A conclusão imediata é a de que as prisões resultantes de conflitos agrários acontecem muito mais na esfera policial do que judicial e, portanto, nas palavras dos próprios pesquisadores, “são prisões que parecem servir mais ao controle social do que em razão de um cometimento de um crime propriamente dito.”⁴¹ Ainda conforme o estudo, tais prisões ocorrem por motivos diversos, mas, quando analisadas pelo Poder Judiciário, não são aceitas como geradas pelo cometimento de crimes e as pessoas são liberadas.

Indica também o estudo que, nos estados de Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul (bases da pesquisa), ocorre a utilização dos instrumentos de Direito Penal e de Processo Penal por magistrados como instrumentos de perseguição política aos militantes dos movimentos sociais. Como exemplo claro da utilização dos mecanismos jurídicos como instrumento de perseguição política, os pesquisadores mencionam a atuação do magistrado lotado na Comarca de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo, no ano de 2004 que, em cerca de doze meses, expediu 12 mandados de prisão preventiva contra militantes de movimentos sociais. “A prova de que tais decretos não possuíam base legal e foram expedidos com outras finalidades de que não jurídicas, é que todos eles foram revogados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou pelo Superior Tribunal de Justiça.”⁴²

Quanto ao trâmite da ação penal, a pesquisa revela diferenças de tratamento das partes envolvidas, notando-se um maior rigor com relação aos trabalhadores rurais do que com os

³⁹ LIMA, Renato Sérgio de; STROZAKE, Juvelino (orgs) “Garantias Constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil”. São Paulo: IBCCrim, 2006

⁴⁰ A pesquisa foi dividida em duas etapas, sendo uma primeira de natureza quantitativa e cujo principal objetivo foi estimar o número de pessoas presas em razão de tais conflitos no país. Nela, investigou-se a produção de dados sobre o tema e a atuação pública em algumas unidades da federação, com destaque para o Estado do Pará. Já a segunda etapa da pesquisa constituiu-se numa tentativa analítica de aprofundar questões sobre as dificuldades de implementação de políticas públicas que contemplassem os problemas associados aos conflitos agrários e, para tanto, optou-se por um desenho qualitativo de análise, pelo qual foram pesquisados casos considerados emblemáticos em quatro unidades da federação (Pará, Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul).

⁴¹ LIMA, Renato Sérgio de Lima; STROZAKE, Juvelino (orgs) “Garantias Constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil”. São Paulo: IBCCrim, 2006.

⁴² Idem.

proprietários, pistoleiros e policiais. Assim, por exemplo, enquanto os tempos de prisão verificados nesse segundo grupo de réus foram de nove, dezesseis (em dois casos), dezoito dias; as prisões de trabalhadores variaram de apenas um dia, em casos de flagrante, a seis meses – o que supera, inclusive, o prazo, construído em sede jurisprudencial, de 81 dias para o fim da instrução criminal. Conclui-se, portanto, que os trabalhadores rurais sem terra ficam muito mais tempo presos do que os fazendeiros, pistoleiros e policiais.

Além disso, enquanto as acusações contra réus ligados à propriedade da terra e agentes públicos restringem-se ao homicídio ou à tentativa de homicídio, e eventualmente, ao porte de arma; o longo rol de imputações criminais contra trabalhadores rurais revela que o tratamento criminal da questão agrária é capaz de alcançar, pela tipificação de condutas, não só os excessos das ações da militância, mas também aquelas ações que determinam a principal estratégia de ação política dos movimentos que lutam pela reforma agrária – as ocupações – e, principalmente, sua própria forma de organização.

Os atos praticados pelos trabalhadores rurais nas ocupações costumam ser facilmente classificados pelos operadores do direito como crimes contra o patrimônio (dano, roubo, furto, etc.); além de serem frequentes também as acusações por formação de quadrilha ou bando. Ora, este tratamento penal, conferido pelo Estado brasileiro às ações políticas dos sem terra, deixa transparecer uma forma de intervenção que busca deslegitimar a própria existência desses movimentos sociais. O grande número de réus verificados nos processos em que trabalhadores rurais constituem o pólo passivo da ação penal, e a menção constante à condição de liderança de vários dos acusados, reforçam a percepção de uma *estratégia de criminalização*.

A citada pesquisa conclui que as prisões motivadas por conflitos agrários estão justificadas nas práticas jurídicas, mas não significam distribuição efetiva de justiça. Os dados obtidos revelaram que o tratamento dispensado às prisões e, mesmo, aos próprios conflitos agrários, busca reduzir o problema exclusivamente à dimensão criminal. Todavia, o efeito dessa opção é a permanência da redução de políticas de segurança ao espaço da política criminal notadamente marcada pela intervenção penal. Conforme afirmam os pesquisadores, “seria a supremacia de um ponto de vista criminalizador na interpretação dos conflitos sociais, no qual direitos civis e humanos não estão contemplados como objeto das políticas públicas conduzidas pelas instituições de justiça criminal.”⁴³

4. Da Morte de Sétimo Garibaldi

Em novembro de 1998, a fazenda São Francisco, de propriedade dos irmãos Maurilio Favoreto, Darci Favoreto, Morival Favoreto e Wilson Ferreira, localizada no Município de Querência do Norte, na região noroeste do Estado do Paraná, foi ocupada por cerca de setenta famílias de trabalhadores rurais “sem terra”⁴⁴.

Na madrugada do dia 27 de novembro de 1998, por volta de 05:00 horas da manhã, um grupo de aproximadamente 20 pistoleiros encapuzados e uniformizados com camisetas

⁴³ Idem.

⁴⁴ Petição Inicial enviada à CIDH, em 6 de maio de 2003

pretas, contratados e chefiados por Morival Favoreto e Ailton Lobato (administrador da fazenda Mundaí, localizada no Município de Querência do Norte), deu início a uma operação extrajudicial e arbitrária de despejo dos trabalhadores rurais “sem terra” que haviam ocupado a Fazenda São Francisco. Na ocasião, membros do referido grupo, que se autodenominavam policiais, invadiram o acampamento dos trabalhadores rurais enquanto estes ainda dormiam.

Segundo depoimento de testemunhas presentes no local, o grupo encapuzado foi transportado até a Fazenda São Francisco em dois caminhões e uma caminhonete D-20, modelo novo, de cor cinza e entraram no acampamento afirmando de maneira ríspida que eram da polícia. Além disso, segundo foi relatado por testemunhas no inquérito policial instaurado⁴⁵, membros do grupo chamavam-se por suas supostas patentes militares, tais como, capitão, sargento, etc., sendo que todos portavam armas de calibre grosso, entre elas “carabinas 44” e “escopetas 12”. No momento da invasão, os homens encapuzados gritavam às famílias que dormiam: “*levanta cambada que a Polícia está chegando*”.

Dentre o grupo armado, os líderes da milícia Ailton Lobato e Morival Favoreto se encontravam sem capuz, fato que possibilitou o reconhecimento dos dois por diversos assentados daquele acampamento. Segundo os depoimentos colhidos, Ailton e Morival perguntavam se lá havia armas de fogo e diziam que as famílias teriam que sair daquela localidade imediatamente⁴⁶.

Em determinado momento, os jagunços encapuzados efetuaram vários disparos com as suas armas de fogo para o alto, além de obrigarem os trabalhadores rurais, junto com as suas crianças e mulheres, a desocuparem as suas barracas e se dirigirem à parte central do acampamento, onde deveriam permanecer deitados no chão.

O Sr. Teotônio Luis dos Santos informou em seu depoimento⁴⁷ que quando saiu de sua barraca observou vultos de três capangas portando armas de cano longo, momento no qual foi atingido por um deles com uma coronhada na cabeça, sendo obrigado a se dirigir para a parte central do acampamento com os demais assentados. A partir de uma certa hora, na medida em que os barracos passavam a ser desocupados, os capangas passaram a disparar suas armas de fogo contra os mesmos. Segundo registrado no boletim de ocorrência, os homens encapuzados fizeram todos os integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) deitarem no chão no centro do acampamento.

Em um dado momento, quando o acampado Sétimo Garibaldi ainda estava saindo de seu barraco, foi atingido por um disparo de arma de fogo, calibre 12 dado por um homem alto que também estava encapuzado. O tiro que atingiu a sua coxa esquerda o impossibilitou de continuar caminhando. Então, a vítima caiu por terra se esvaindo em sangue, enquanto outros homens encapuzados prosseguiram na retirada dos acampados de seus barracos para

⁴⁵ Inquérito Policial 179/98 páginas 9, 10 e 11- Depoimentos de Atílio Martins Mieiro, Carlos Valter da Silva e Nelson Rodrigues dos Santos, respectivamente

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Inquérito Policial 179/98 página 25 – Depoimento de Teotônio Luiz dos Santos.

o centro do acampamento. Logo que perceberam que Sétimo Garibaldi estava morto, os agressores se retiraram da fazenda num caminhão Volkswagen, placa AEW- 7629.

Pouco tempo depois da ocorrência, a polícia local foi informada sobre a morte do trabalhador rural Sétimo Garibaldi, ocasião em que se dirigiu até o hospital Municipal de Querência do Norte, local para onde havia sido levado o corpo do trabalhador rural pelos membros do acampamento. Após ouvir o relato do filho da vítima, os policiais presentes no hospital decidiram ir até a fazenda onde ocorreu o fato. No caminho, se depararam com uma caminhonete conduzida por Ailton Lobato (um dos líderes do grupo armado e condutor da operação) e o detiveram. Ao realizarem uma vistoria na caminhonete, encontraram um revólver calibre 38, da marca Taurus, contendo um tambor com cinco cartuchos intactos e um deflagrado. Ailton Lobato disse que a arma lhe pertencia apesar de não possuir registro nem autorização de porte de tal arma. Diante do flagrante realizado, Ailton Lobato foi preso e indiciado por porte ilegal de arma e formação de quadrilha⁴⁸.

4. Da Análise dos Recursos Internos e sua Ineficácia

Em 06 de maio de 2003 quando os peticionários apresentaram o presente caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Inquérito Policial que investigava a morte de Sétimo Garibaldi já se prolongava por 4 anos, sem que avanços significativos tivessem ocorrido, caracterizando desta forma uma demora injustificada. A seguir demonstraremos o total descaso das autoridades brasileiras a respeito do caso e as inúmeras irregularidades ocorridas Inquérito que permitiram que este fosse protelado ao longo dos anos, possibilitando que os responsáveis permaneçam na impunidade até o presente.

4.1 Do Inquérito Policial

Conforme foi explicitado no tópico acima, logo após a morte de Sétimo Garibaldi, em 27 de novembro de 1998, foi instaurado o Inquérito Policial de nº 179/98 mediante prisão em flagrante de Ailton Lobato. Embora o flagrante tenha sido registrado sob a acusação de porte ilegal de arma de formação de quadrilha, os policiais que apresentaram o suspeito na Delegacia de Paranavaí, informaram que foram chamados por que havia um homem baleado no Hospital Municipal de Querência do Norte, o que de certa forma já ensejaria uma possível tentativa de homicídio. Vejamos um trecho do depoimento do policial militar, Ademar Bento Mariano⁴⁹:

"(...) que recebeu um telefonema de que havia um elemento baleado no Hospital Municipal de Querência do Norte e que, juntamente com seu companheiro de serviço Fábio de Oliveira foram até aquela casa hospitalar e depararam com o elemento que havia entrado em óbito quando chegou naquele nosocômio; que o filho da vítima, presente, deu conta que

⁴⁸ Inquérito 179/98 páginas 2 e 6 - Auto de prisão em flagrante de Ailton Lobato e Ofício encaminhado pelo Delegado da 8ª Subdivisão Policial de Querência do Norte ao Juiz de Direito da Comarca de Loanda sobre a prisão de Ailton Lobato, respectivamente.

⁴⁹ Inquérito 179/98 páginas 2 e 3

000375

aproximadamente vinte elementos encapuzados chegaram no acampamento invadido pelos sem terra, na Fazenda São Francisco, por volta das 5 00 horas do dia de hoje, intitulado-se policiais e que passaram a atirar para o alto, com arma de grosso calibre...

...que em dado momento, quando o acampado Sétimo Garibaldi estava saindo de seu barraco, foi atingido por disparo de arma de fogo, de calibre 12...

... que segundo informações colhidas no local, os encapuzados estavam com um caminhão VW, placa AEW-7629 e logo em seguida percebendo a morte acampado retiraram-se do local, que teve informações, ali mesmo no acampamento, que um dos elementos encapuzados, tratava-se do capataz da Fazenda Mundaí, de nome Ailton lobato, bem como o proprietário de nome Morival Favoreto, que em certo momento chegou a tirar o capuz; que o condutor e os demais policiais foram até a fazenda Mundaí e antes de chegarem na sede se depararam com uma camioneta dirigida por Ailton Lobato, no sentido de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, que o condutor deu sinal para o elemento parar o veículo e ao fazer a vistoria, encontrou um revólver, calibre 38 que ora exhibe a Autoridade Policial sob nº 2016798, da marca Taurus, contendo em seu tambor cinco cartuchos intactos e um deflagrado; que Ailton disse que a arma lhe pertencia, porém que não tinha porte e nem registro, mas no entanto, negou que fazia parte do grupo que atacou os sem terra na fazenda São Francisco; que o condutor deu voz de prisão a Ailton Lobato, apresentando-o a Autoridade. (...)" (Grifo nosso)

De acordo com o depoimento acima transcrito podemos identificar alguns erros cometidos e que poderiam ter sido evitados.

Ao receber um telefonema que informava que um homem havia sido baleado, policiais deveriam a princípio imaginar a possibilidade de uma tentativa de homicídio. Chegando ao hospital e averiguando que o homem havia falecido, poder-se-ia supor a ocorrência de um assassinato. A partir das informações que foram prestadas por pessoas que presenciaram o ocorrido, sobretudo, do filho da vítima, e que identificaram os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi naquela madrugada, os policiais deveriam buscar pelos suspeitos. Ao encontrar um dos suspeitos pela morte de Sétimo Garibaldi, os policiais revistaram seu veículo e o questionaram sobre o ataque ao acampamento. A respeito da arma encontrada, Ailton Lobato confessou que não possuía autorização para portá-la, mas a respeito do ataque, este negou ter qualquer conhecimento. Esta negativa foi suficiente para que os policiais o conduzissem em flagrante pelo porte ilegal de arma, sem que fosse feita qualquer referência sobre sua participação no homicídio de Sétimo Garibaldi.

Com efeito, dos depoimentos colhidos a seguir no Inquérito Policial, resulta que o fazendeiro Morival Favoreto e seu capataz Ailton Lobato, foram identificados como aqueles que chefiavam o grupo de aproximadamente 20 homens que, encapuzados e portando armas de grosso calibre, despejaram violentamente as famílias acampadas na fazenda São Francisco, resultando na morte do trabalhador rural Sétimo Garibaldi. Segundo

as testemunhas ouvidas, todo o grupo envolvido teve participação direta na ação ilegal de despejo.

O trabalhador rural, Atílio Martins Mieirol, acampado da Fazenda São Francisco, presente nesta no momento do ataque da milícia, prestou depoimento ainda no dia 27 de novembro de 1998 e reconheceu Morival Favoreto e Ailton Lobato como integrantes do grupo que invadiu a fazenda e causou a morte de Sétimo Garibaldi. Em seu depoimento⁵⁰ contou que:

(...) que por volta das 5 00 horas desta madrugada, foram acordados de supetão, pois chegaram vários homens encapuzados, porém as pessoas de Morival, proprietário daquela fazenda bem como a pessoa de Ailton de Tal, capataz do mesmo, estavam sem capuz (...) (grifo nosso)

No mesmo dia prestou depoimento⁵¹ o trabalhador rural Carlos Valter da Silva, acampado da Fazenda São Francisco:

"(...) que os elementos usavam capuz de lã e era em número de 20 pessoas aproximadamente; que os elementos gritavam "levanta cambada que a Polícia está chegando" e chegaram atirando para o alto e logo em seguida, quando as mulheres, crianças e pessoas de idade saíram dos barracos, deram tiros nos barracos (...)

(...) que o pessoal acampado ficaram inerte sem nada poder fazer, pois, estavam de mão limpas e não possuem armas (...)

(...) que dentre aqueles elementos pode ver e reconhecer o capataz da fazenda Mundaí, pertencente aos FAVORETO; que também percebeu a presença de Morival Favoreto, por que ambos retiraram em certo momento o capuz; que o pessoal do acampamento estavam recebendo ameaças por parte do capataz Ailton Lobato, que mostrou-lhe um revolver (...)" (grifo nosso)

No próprio dia 27 de novembro de 1998, foi realizado um "auto de levantamento do local do crime"⁵², sendo constatado, durante a vistoria realizada na área em torno dos barracos, rastros diversos. As pessoas presentes no local ainda se encontravam muito assustadas. Na ocasião, foram encontrados dois estojos contendo cartuchos calibre 12, com escrita CAZA MAJOR, que foram apreendidos pela Polícia. Ainda no mesmo dia foi realizado o exame de necropsia, que apontou que a morte de Sétimo Garibaldi foi causada por hemorragia aguda pela lesão de artéria e veia femoral à esquerda, devido a ferimento causado por arma de fogo de cartucho, de acordo com a declaração de óbito constante no próprio laudo⁵³.

⁵⁰ Inquérito 179/98 página 9.

⁵¹ Inquérito 179/98 página 10.

⁵² Inquérito 179/98 página 12- Auto de levantamento do local do crime

⁵³ Inquérito 179/98 página 13 e 14- Laudo de exame de necropsia e Certidão de óbito de Sétimo Garibaldi.

Neste dia em que foram colhidos os mencionados depoimentos, foram entregues pessoalmente ao Delegado de Polícia, Arildo Fulgêncio de Almeida, um cartucho de arma calibre 12 intacto, dois cartuchos de arma calibre 38 deflagrados e um cartucho de arma calibre 44 intacto, tendo sido assegurado que este último cartucho possivelmente pertencia a Morival Favoreto. Segundo o depoimento de Edvaldo Francisco da Silva, Morival Favoreto sempre se encontrava armado com uma arma calibre 44 tipo revólver. Apesar do Delegado de Polícia Arildo Fulgêncio de Almeida ter solicitado reiteradamente que fosse realizado exame pericial da arma encontrada em poder de Ailton Lobato, este não foi conclusivo.

O trabalhador Edvaldo Rodrigues Francisco, que prestou depoimento em 02 de dezembro de 1998, reconheceu que um dos líderes do grupo de homens encapuzados era Morival Favoreto, pois havia trabalhado anteriormente para tal fazendeiro no plantio de soja. Ainda em seu depoimento, Edvaldo Rodrigues Francisco disse que também reconheceu Ailton Lobato, administrador da fazenda Mundaí, esclarecendo que este homem se encontrava sem capuz, sendo que, na ocasião, dirigia um caminhão VW 608, branco. Também foi informado por Edvaldo que “seu barraco fica encostado do barraco do Sr. Sétimo Garibaldi (...) que quando o Sétimo saiu do barraco, levou um tiro de espingarda calibre 12 e caiu, como não foi atendido, morreu no local.” Relatou ainda “que a pessoa que deu o tiro era um elemento alto, mais ou menos um metro e setenta, com cabelos ruivos, sendo que viu os cabelos porque o capuz não cobria toda a cabeça do elemento (...) que um dos homens o mandou deitar e ficar quieto, e que nada iria fazer com ele porque o conhecia”.

No dia 03 de dezembro de 1998, o trabalhador rural Teotônio Luis dos Santos, em seu depoimento na Delegacia de Querência do Norte, afirmou que levou uma coronhada na cabeça de um dos homens encapuzados da milícia privada. Na ocasião, apresentou uma guia de encaminhamento do Hospital de Querência do Norte, em que havia sido constatado que Teotônio havia sofrido um traumatismo craniano.

Naquele mesmo dia, 03 de dezembro de 1998, também prestou depoimento na delegacia de Querência do Norte, Paraná, o Sr. José Aparecido de Paula. Em seu depoimento, José Aparecido declarou que, apesar de não ter presenciado o ataque realizado na Fazenda São Francisco que vitimou o trabalhador Sétimo Garibaldi, ele havia encontrado Ailton Lobato dias antes da ocorrência. Nesta ocasião, Ailton Lobato teria dito ao declarante, uma vez que era seu conhecido, para que ele se afastasse da Fazenda porque o “pau ia quebrar” ali, pois o “patrão” ia fazer o despejo.

Vale frisar que foi realizada pela própria polícia civil, junto ao seu Sistema Integrado, uma pesquisa a respeito do número da placa do veículo Volkswagen branco, citado no depoimento do Sr. Edvaldo Rodrigues Francisco. Nesta busca, foi constatado que o proprietário daquele veículo era FAVORETO Colheitas Agrícolas SC. Ltda.⁵⁴, empresa de propriedade dos irmãos Favoreto, entre os quais Morival Favoreto⁵⁵.

⁵⁴ Inquérito Policial 179/98 - Resultado da pesquisa de identificação do veículo e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento.

⁵⁵ Inquérito Policial 179/98 - Contrato de Constituição da Sociedade Favoreto Colheitas Agrícolas S/C Ltda

Após a instauração do Inquérito Policial, Morival Favoreto não foi encontrado, embora tenha sido convocado oficialmente para tal⁵⁶. Em face deste fato, o delegado Arildo Fulgêncio de Almeida em reconhecendo fortes elementos que apontavam a participação de Morival Favoreto no ataque que resultou na morte de Sétimo Garibaldi requereu em 03 de dezembro de 1998, a prisão temporária de Morival Favoreto, conforme termo circunstanciado lavrado⁵⁷:

"(...) Diligências imediatas foram encetadas, tão logo a notícia chegou ao conhecimento da autoridade policial, sendo que os acampados informaram que um grupo armado estavam sendo comandados pelo proprietário da Fazenda, Morival Favoreto e por seu capataz, Ailton Lobato, que se encontravam na fazenda Mundaí. (.)

(...) A testemunha EDVALDO RODRIGUES FRANCISCO, disse em seu depoimento que os homens chegaram atirando, e que reconheceu MORIVAL FAVORETO e o capataz AILTON LOBATO, pois já tinha trabalhado para os mesmo na plantação de soja e que estavam sem capuz, sendo que MORIVAL era quem comandava os homens armados. (...)

(...) MORIVAL FAVORETO não foi encontrado, bem como não se apresentou para prestar depoimento, sendo ignorado seu paradeiro, sabendo-se que é da região de Sertanópolis/PR. (...)"(grifos nossos)

(.) Assim sendo, nas formas que se encontram estes autos, represento a V. Exa. Pela decretação da PRISÃO TEMPORÁRIA DE MORIVAL FAVORETO, imprescindível para investigação policial. (...)

No dia 09 de dezembro de 1998, os autos do inquérito policial retornaram à delegacia de Querência do Norte para que fossem providenciadas algumas diligências requisitadas pela promotora de justiça da comarca de Loanda (PR), Nayani Kelly Garcia. Nesse mesmo documento, a promotora consignou o seguinte parecer⁵⁸:

"(...) Conforme consta no inquérito, Morival foi um dos co-autores do homicídio da vítima Sétimo Garibaldi tendo sido reconhecido por diversas testemunhas. O crime de homicídio praticado contra a vítima Sétimo Garibaldi foi qualificado pela utilização de recursos que impossibilitou sua defesa, sendo, portanto, considerado crime hediondo, tendo causado grande comoção social. (...)" (grifo nosso)

O Ministério Público solicitou a realização de algumas diligências, entre elas o reconhecimento dos veículos identificados pelos trabalhadores rurais e o exame balístico da bala encontrada no cadáver do Sétimo Garibaldi. No mesmo parecer a promotora pediu a

⁵⁶ Inquérito 179/98 página 84

⁵⁷ Inquérito 179/98 páginas 29 e 30

⁵⁸ Inquérito 179/98 páginas 34 e 35

decretação da prisão temporária de Morival Favoreto para a elucidação dos fatos⁵⁹. Contudo, a Juíza da Comarca de Loanda Elizabeth Khater⁶⁰, em 14 de dezembro de 1998, entendeu não ser necessária a prisão do principal suspeito⁶¹.

Apesar de toda argumentação do Ministério Público (MP), a qual foi baseada nos autos do Inquérito Policial nº179/98 que investigava a morte de Sétimo Garibaldi, a juíza Elizabeth Khater em simples despacho indeferiu o pedido do MP⁶²:

“ Deixo de decretar a prisão temporária de Morival Favoreto, posto que as testemunhas são divergentes, por ora

Baixei à Depol de origem, para dar atendimento a cota retro.

Após deliberarei sobre o pedido de prisão temporária de Morival Favoreto.

Int. e diligências Legais

Em, 014.12.98

Obs: Dias 12 e 13 de dezembro de 1998, sábado e domingo, respectivamente.”

Em sua decisão pela não prisão de Morival Favoreto, embora tenha alegado divergência nos depoimentos, a Juíza não demonstrou onde estavam localizadas estas inconsistências, ou ao menos que testemunhas divergiam. Contudo a Juíza fez questão de demonstrar que a sua decisão havia sido rápida, pois ressaltou que conquanto o pedido do MP tivesse sido realizado em 09 de dezembro de 1998, apenas dois dias depois, considerando que a magistrada não trabalha aos finais de semana, sua decisão foi exarada.

Ainda que até o dia 09 de dezembro de 1998, o Delegado e a Promotora responsáveis pelo caso estivessem agindo de acordo com as provas que constavam dos autos do Inquérito, a partir de 14 de dezembro de 1998 já é possível identificar uma nítida violação ao Direito do Devido Processo Legal por parte dos agentes do Estado brasileiro.

Em seguida, no dia 17 de dezembro de 1998, o escrivão de polícia César Napoleão Ribeiro, procedeu a algumas informações aos autos⁶³, no seguimento do solicitado⁶⁴ pela Juíza da Comarca de Loanda, Elizabeth Kather. Na ocasião, tal escrivão declarou que “quanto ao disparo da arma apreendida em poder de Ailton Lobato, este realmente ocorreu, e se fez necessário, por este funcionário público, policial com livre porte de arma e devidamente

⁵⁹ Inquérito Policial 179/98 - Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná – promotoria de Justiça da Comarca de Loanda-PR.

⁶⁰ Elizabeth Kather também está diretamente envolvida com a arbitrária autorização de interceptações telefônicas e monitoramento das comunicações das linhas telefônicas de instituições associadas ao Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), a pedido de uma autoridade policial militar. O ordenamento jurídico brasileiro não permite que militares requeiram interceptações e monitoramento telefônico de civis; ainda assim, a magistrada deferiu o pedido do então Major Waldir Copetti Neves, ressalte-se, sem qualquer justificava. Este caso também está em trâmite perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁶¹ Inquérito Policial 179/98 - Certidão manuscrita da Juíza de Direito Elizabeth Khater

⁶² Inquérito Policial nº 179/04 página 35 verso.

⁶³ Inquérito Policial nº 179/04 páginas 100 e 101.

⁶⁴ Inquérito Policial nº 179/04 página 36.

treinado”. Segundo ele, isto ocorreu enquanto conduzia a família de Ailton Lobato, quando um veículo parou em frente à sua casa e ele disparou um tiro para o alto, advertindo que o comboio com a família de Ailton Lobato deveria seguir. Entretanto, o referido escrivão não mencionou a que horas e em qual local aconteceu este fato, nem fez qualquer ligação com o momento da prisão em flagrante efetuado pelos policiais Ademar Bento Mariano, Fabio de Oliveira. Outrossim, não esclareceu, o escrivão, porque ele não utilizou sua própria arma para realizar o disparo e sim, a arma de Ailton Lobato. Aleatoriamente, o referido escrivão mencionou, ainda, em seu depoimento, que ele e outros policiais se encaminharam até o local do crime, onde constaram que vários homens encapuzados, portando armas de grosso calibre, invadiram o assentamento. Nessa mesma ocasião disse, sem qualquer fundamento, que nenhuma das pessoas presentes na fazenda mencionou que Ailton e Morival Favoreto estavam junto com os encapuzados⁶⁵.

Por fim, o referido escrivão, em sua declaração, informou que chegando na Fazenda Mundaí (erroneamente citada por ele como Amabay), encontrou Ailton com dois tratoristas em uma caminhonete. Todavia, nos Auto de Prisão em Flagrante onde constam os depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante, em nenhum momento foi dito que havia outras pessoas no interior da caminhonete que estava Ailton Lobato, e que ao encontrarem o revólver em poder de Ailton Lobato, o escrivão o teria guardado consigo e, posteriormente, disparado como já citado em seu depoimento acima. Assim, não ficou claro novamente o motivo pelo qual o escrivão Cezar Napoleão Ribeiro teria disparado a arma de Ailton Lobato.

Sem qualquer fundamento ou prova, Cezar Napoleão afirmou que Ailton Lobato esteve na delegacia dias antes do crime cometido contra Sétimo Garibaldi, ocasião que teria registrado ameaças de morte feita pelos assentados da Fazenda São Francisco. Porém, quando relatou este fato em suas declarações, não mostrou o termo circunstanciado que poderia comprovar esta denúncia. Acrescentou ainda que Ailton Lobato decidiu não iniciar ação contra os trabalhadores para evitar maiores transtornos.

Conforme exposto podemos afirmar que agentes do Estado apresentaram informações sem qualquer fundamentação, com a única intenção de protelar o andamento do Inquérito Policial que já naquele momento demonstrava que Morival Favoreto, principal suspeito, considerado autor intelectual do crime, gozava de regalias que certamente não seriam concedidas a um trabalhador rural suspeito de assassinato, mais uma vez portanto se identifica violações ao devido processo legal.

Como já anteriormente mencionado, não foi possível obter o depoimento de Morival na fase inicial do inquérito. Após várias tentativas, somente no dia **09 de março de 1999**, na delegacia de Loanda (PR), é que Morival Favoreto prestou seu primeiro depoimento⁶⁶, mais de três meses depois do crime. Este período decorrido do crime até a data em que o principal suspeito foi ouvido, os peticionários consideram ser tempo suficiente para forjar um álibi.

⁶⁵ Inquérito Policial 179/98 – Informações do escrivão Cezar Napoleão Ribeiro.

⁶⁶ Inquérito Policial 179/98 – Depoimento de Morival Favoreto na delegacia de polícia de Loanda-PR

Em seu depoimento⁶⁷, declarou que a última vez que esteve na fazenda foi em Agosto de 1998. Alegou ainda que não poderia estar presente na desocupação da Fazenda São Francisco porque no dia do fato se encontrava em São Bernardo do Campo, São Paulo, providenciando atendimento médico ao seu irmão Darci Favoreto. Morival alegou, ainda, que naquela data teria ficado hospedado na casa de seu primo Eduardo Minutoli, em São Bernardo do Campo, pois seu irmão Darci se encontrava fazendo tratamento com o Dr. Flair Carrilho, médico de Londrina que trabalha na cidade de São Paulo. Na ocasião ele exibiu uma xerocópia da consulta médica de seu irmão⁶⁸. Ao verificar o documento citado, percebe-se que o mesmo é datado de 25 de novembro de 1998, portanto, data anterior ao despejo da Fazenda São Francisco (27.11.98) e ao assassinato de Sétimo Garibaldi.

De acordo com o depoimento do seu primo Eduardo Minutoli⁶⁹, realizado por carta precatória, este afirmou que Morival Favoreto esteve hospedado em sua casa com o irmão Darci Favoreto, mas o seu depoimento somente foi colhido em **28 de setembro de 2000**, quase dois anos depois do assassinato de Sétimo Garibaldi. Eduardo não soube precisar a data em que os primos lá permaneceram hospedados, nem mesmo sabia dizer por qual o motivo os dois irmãos estiveram em São Bernardo do Campo. Assim, tal depoimento, que apenas prorrogou ainda mais o Inquérito, não serve de alibi para Morival Favoreto, sendo provável que o próprio realmente se encontrava no dia 27 de novembro de 1998, na Fazenda São Francisco.

Como se não bastasse o primo de Morival somente ser ouvido quase dois anos depois, em **25 de julho de 2002**, quase quatro anos depois, Flair José Carrillo, o médico que supostamente teria atendido Darci Favoreto em 25 de novembro de 1998, prestou depoimento⁷⁰ e não pôde afirmar com clareza se Morival Favoreto esteve em seu consultório acompanhando o irmão Darci na ocasião em questão.

No depoimento de Morival Favoreto, este ainda alegou que teria vendido sua caminhonete F 1000 antes de acontecer o despejo da fazenda São Francisco, momento no qual Sétimo Garibaldi foi assassinado. Porém a referida caminhonete foi vista no dia do despejo com o grupo de homens encapuzados. Quanto ao caminhão VW 7.100, ano de fabricação 94, que pertence à sociedade do qual Morival Favoreto é sócio, este disse que na ocasião do despejo tal veículo não estava na região da Fazenda São Francisco. Todavia, Morival não informou o local onde se encontrava o referido caminhão⁷¹.

De acordo com o laudo de exame de arma de fogo apreendida com Ailton Lobato, não foi possível precisar a data ou época do último disparo efetuado com esta arma de fogo em razão da falta de métodos adequados para esta avaliação. Verificou-se que o revólver em questão, marca Taurus, calibre 38, apresentava sinais de adulteração da numeração da série, fato corrente quando se quer ocultar o proprietário da arma⁷².

⁶⁷ Inquérito Policia nº179/98 página 106

⁶⁸ Inquérito Policial nº 179/98 página 108.

⁶⁹ Inquérito Policial 179/98 - Depoimento de Eduardo Minutolli.

⁷⁰ Inquérito Policial nº 179/98 página 175

⁷¹ Inquérito Policial 179/98 – Depoimento de Morival Favoreto na delegacia de polícia de Loanda-PR

⁷² Inquérito Policial 179/98 - Laudo de exame de arma de fogo apreendida em poder de Ailton Lobato.

No dia **24 de março de 2000**, Morival Favoreto novamente prestou depoimento à Polícia sendo este, entretanto, perante o delegado de polícia do município de Sertanópolis (PR)⁷³. Nesta ocasião, Morival afirmou que a caminhonete F 1000 teria sido vendido no dia 27 de agosto de 1998 a Carlos Eduardo Favoreto da Silva que, por sua vez, a revendeu para Clidenor Guedes de Melo, no dia 24 de novembro de 1998. Vale destacar que o suposto proprietário de tal veículo não foi sequer intimado para esclarecer em que local se encontrava o veículo no dia do despejo da Fazenda São Francisco que vitimou fatalmente o trabalhador rural Sétimo Garibaldi.

4.2 Do arquivamento do Inquérito Policial

Em **12 de maio de 2004**, a despeito de todos os fatos descritos, dos inúmeros depoimentos constantes nos autos do Inquérito Policial que demonstraram evidentes indícios da autoria do crime, dos álibis frágeis apresentados por Ailton Lobato e Morival Favoreto, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito alegando que “o processo já percorre longos 04 anos e não vislumbramos um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva”.⁷⁴ A juíza de direito da comarca de Loanda, Elisabeth Khater, concordou com o parecer do Ministério Público e deferiu o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 179/98.⁷⁵

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a iniciativa para a Ação Penal em crimes contra a vida é de competência exclusiva do Ministério Público (MP), somente quando este entender que existem indícios suficientes para oferecer a denúncia, estando concluído ou não o Inquérito Policial. Ou seja, a vítima ou seus familiares não têm a competência para mover a ação, estes devem aguardar a proposta do MP. Se este órgão ao contrário de mover a ação, requerer pelo arquivamento dos autos do inquérito, não há no ordenamento jurídico brasileiro recursos disponíveis para questionar tal decisão.

Usando as palavras do professor Júlio Fabrini Mirabete, “(...) *A decisão judicial sobre a possibilidade ou não do desarquivamento do inquérito é irrecorrível*”.⁷⁶ O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de remédio judicial que possibilite que a vítima desarquive o inquérito policial.⁷⁷ A legislação brasileira somente permite o desarquivamento do

⁷³ Inquérito Policial 179/98 - Segundo depoimento de Morival Favoreto.

⁷⁴ Inquérito Policial 179/98 - Pronunciamento pelo Arquivamento do Ministério Público.

⁷⁵ Inquérito Policial 179/98 - Pronunciamento pelo Arquivamento da Juíza Elisabeth Kather.

⁷⁶ Informações constantes nos parágrafo 27 da Comunicação do Estado brasileiro nº 175, datada de 06 de junho de 2006.

⁷⁷ Decisão do Supremo Tribunal Federal. Crime contra a administração da justiça – inquérito policial- instauração a requerimento do recorrente - arquivamento por sugestão do ministério publico - correição parcial – tramitação indeferida pelo juiz - mandado de segurança – denegação da ordem - recurso ordinário - inexistência de direito líquido e certo. 1. Arquivamento do inquérito determinado em face de parecer ministerial, que entendeu inexistirem suficientes indícios da pratica de crime contra a administração da justiça. 2. Não há recurso cabível contra a decisão que determina o arquivamento do inquérito. 3. Precedentes do tribunal. 4. Recurso improvido. (rms 6435 / sp ; recurso ordinário em mandado de segurança 1995/0061329-8, ministro Anselmo Santiago, sexta turma, dj 10 11.1997 p. 57842). Processual penal Inquérito policial. Arquivamento Decisão irrecorrível; - da decisão judicial que, acolhendo manifestação do ministério público, ordena o arquivamento de inquérito policial não cabe recurso; - não incide, na hipótese, a

Inquérito caso sejam apresentadas novas provas, novos elementos. Apesar de a legislação brasileira não dispor de um recurso apropriado no que diz respeito à possibilidade de desarquivamento do inquérito policial, a viúva de Sétimo Garibaldi, Iracema Cianotto Garibaldi, entendendo que seu direito líquido e certo de ver investigada a morte de seu esposo havia sido desrespeitado pela Juíza Elisabeth Khater, pelo Ministério Público e pela autoridade policial, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, na tentativa de ver seu direito restabelecido. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no entanto, decidiu pelo indeferimento do referido Mandado alegando que estaria ausente o direito líquido e certo da impetrante.⁷⁸ Isto posto, confirmou-se sem qualquer dúvida neste momento que a família de Sétimo Garibaldi não dispunha de instrumentos jurídicos que lhes possibilitasse prosseguir na busca pela justiça. Desta forma, os peticionários haviam esgotado os recursos internos disponíveis com base no artigo 31(2)(a) do Regulamento da Comissão, pois não há na legislação interna recursos que permitam o acesso ao desarquivamento do Inquérito Policial (IP).

O IP que investigou o assassinato de Sétimo Garibaldi foi arquivado, não por omissão ou inércia do MP, mas por uma manifestação expressa do representante deste órgão, que ao requerer o arquivamento do inquérito demonstrou tê-lo analisado e pronunciado parecer sobre o mesmo, ou seja, houve aqui uma violação direta ao devido processo legal na medida em que o MP não se utilizou de todas as provas constantes dos autos e requereu o arquivamento de um IP que tinha elementos suficientes para denunciar os suspeitos.⁷⁹

A demora injustificada na obtenção de provas fundamentais, de depoimentos essenciais, a utilização de procedimentos protelatórios, o descaso das autoridades ao desconsiderarem elementos importantes a elucidação do crime, sobretudo em 14 de dezembro de 1998 quando a juíza Elisabeth Kather nega a prisão preventiva do principal suspeito, possibilitando que este tenha possibilidades de forjar um álibi e sobretudo o arquivamento de um procedimento que continha os elementos necessários para o oferecimento da Denúncia, demonstram claramente que o Estado brasileiro violou o direito ao devido processo legal dos familiares de Sétimo Garibaldi.

5. Do Mérito

5.1. Direito à vida e à integridade física (artigos 4º e 5º da Convenção)

regra do art. 28, do cpp - recurso ordinário desprovido. (rms 5840 / sp ; recurso ordinário em mandado de segurança. 1995/0027812-0; ministro vicente leal; sexta turma; dj 04.08.1997 p. 34888).

⁷⁸ Observar anexo 03 do Ofício JG/RJ n. 240/04, enviado em 28 de setembro de 2004 - Decisão do Relator Juiz Miguel Kfoury Neto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mandado de Segurança 0164945-0. Impetrante: Iracema Cianotto Garibaldi. Impetrado : Juíza de Direito da Comarca de Loanda – PR.

⁷⁹ Habeas Corpus 68.540/DF, Ementa: Crime contra a honra de funcionário público, em razão de seu ofício. Tendo o Ministério público requerido o arquivamento no prazo legal, não cabe ação privada subsidiária, ou a título originário (código de processo penal, art. 29, Constituição, art. 5º, LIX) Precedentes do Supremo Tribunal (AI 38.208, INQ. 215 e HC 67.502). Pedido deferido pelo trancamento da ação; Habeas Corpus 67.502/RJ, Ementa: Ação penal subsidiária – art. 29 do CPP e art. 5º, LIX, da CF. Queixa-crime. Quando o Ministério Público, não tendo ficado inerte, requer, no prazo legal (art.46 CPP), o arquivamento do inquérito ou da representação, não cabe ação penal privada subsidiária. Habeas Corpus concedido para trancar o procedimento penal instaurado em decorrência da queixa-crime subsidiária oferecida. Disponível em <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia>

O direito à vida estabelecido no Artigo 4 da Convenção, lido em conjunto com o Artigo 1(1), não está limitado à simples obrigação negativa do Estado em abster-se de privar seus cidadãos de suas vidas sem o devido processo. Ao contrário, esta Corte tem sustentado consistentemente desde a decisão no Caso Velásquez Rodríguez que:

“El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación...”⁸⁰

188. El razonamiento anterior es aplicable respecto del derecho a la vida consagrado en el artículo 4 de la Convención ... Ese hecho, unido a la falta de investigación de lo ocurrido, representa una infracción de un deber jurídico, a cargo de Honduras, establecido en el artículo 1.1 de la Convención en relación al artículo 4.1 de la misma, como es el de garantizar a toda persona sujeta a su jurisdicción la inviolabilidad de la vida y el derecho a no ser privado de ella arbitrariamente, lo cual implica la prevención razonable de situaciones que puedan redundar en la supresión de ese derecho ”⁸¹

Mais recentemente, a articulação da Corte sobre este princípio foi desenvolvida em casos como o Caso Cantoral Benavides, o Caso Baéna Ricardo e Outros, o Caso Villagrán Morales, o Caso Paniagua Morales, e o Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri.⁸² Esta linha de casos culmina com o Caso Myrna Mack Chang, no qual a Corte manifesta que **“...la salvaguarda del derecho a la vida requiere que se realice una investigación oficial efectiva** cuando hay personas que pierden la vida como resultado del uso de la fuerza por agentes del Estado,”⁸³

Resulta claro que o entendimento da Corte a respeito do Artigo 4, lido em conjunto com o Artigo 1(1) impõe um dever de realizar uma investigação exaustiva, de punir os responsáveis, e de prevenir que voltem a ocorrer violações similares. Dado que futuras vítimas do descumprimento do dever de investigar e de adotar medidas corretivas por parte do Estado são, por sua natureza, desconhecidas e especulativas, esta Corte incluiu entre as obrigações do Estado relativas a vítimas conhecidas, o dever de tomar medidas para evitar abusos futuros. Assim, ao determinar violações ao direito à vida, a Corte rotineiramente

⁸⁰ Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença, para. 174.

⁸¹ Caso Velásquez Rodríguez.

⁸² Caso Cantoral Benavides, Reparações, para. 69; Caso Baéna Ricardo y Otros, Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Serie C No. 72, ponto resolutivo 5; Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Moreira et al.). Reparações (Art. 63(1) *Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Sentença 26 de maio de 2001 Serie C No. 77, para. 99; e Caso Paniagua Moreira et al., Reparações (Art. 63(1) *Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Sentença de 25 de maio de 2001. Serie C No. 76, para. 199; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110, para. 131

⁸³ Caso Myrna Mack Chang, Sentença de 25 de novembro de 2003 Serie C No. 101, para. 131

tem ordenado os Estados a tomarem medidas para evitar violações futuras. Tal prática somente pode ser entendida quando se compreende que o direito à vida em conjunto com o Artigo 1(1) incluem a obrigação de tomar medidas sérias e eficazes para evitar novas futuras ocorrências.

Em consequência, a Corte tem desenvolvido uma doutrina cuidadosamente delimitada de “*violaciones continuas*” em reconhecimento da necessidade de exercer jurisdição sobre violações que surgem de incidentes que ocorreram previamente a que um Estado reconheça a jurisdição da Corte. No Caso Hermanas Serrano Cruz, a Corte dispôs,

Sin embargo, cuando se trata de una violación continua o permanente, cuyo inicio se hubiere dado antes de que el Estado demandado hubiere reconocido la competencia contenciosa de la Corte y que persiste aún después de este reconocimiento, el Tribunal es competente para conocer de las conductas ocurridas con posterioridad al reconocimiento de la competencia y de los efectos de las violaciones.⁸⁴

Na jurisprudência prévia da Corte, violações continuadas foram reconhecidas em casos de desapareções forçadas (Caso Blake v. Guatemala),⁸⁵ de descumprimento das obrigações de realizar investigações completas ou procedimentos judiciais imparciais (Caso Hermanas Serrano Cruz), e de deslocamento forçado (Caso Moiwana v. Suriname). Ao estabelecer a jurisdição nestes casos, a Corte reconheceu que as repercussões de certas violações se estendem muito além do cometimento do ato manifesto, e que em muitos casos uma violação não termina até que o Estado atue para responder ou reparar o dano provocado.

Os direitos e obrigações estabelecidos na Convenção são fundamentais e indispensáveis, e a Corte reconhece que muitas violações, portanto não se encerram com o cometimento do ato – ao contrário, causam a destruição do tecido social. A obrigação de tomar medidas apropriadas no caso de uma violação – que inclui investigar, punir e reparar – é crucial para a proteção de qualquer direito substantivo dado que incorpora a carga do Estado de voltar a colocar a situação no *status quo ante*, terminando com o ciclo de violência e violações que uma determinada violação tende a iniciar, e prevenindo a nova ocorrência de violações similares.

No Sistema Interamericano, a Corte ainda não determinou sobre a precisa questão de se a falha de um Estado em investigar uma morte ilegal, sem demora, constitui-se numa violação do direito à vida.⁸⁶ Entretanto, em sua passada jurisprudência, a Corte

⁸⁴ Caso Hermanas Serrano Cruz v. El Salvador, para. 67 (nota omitida). Ver também Genie Lacayo.

⁸⁵ Caso Blake v. Guatemala, para. 34.

⁸⁶ A Corte chegou perto de tratar esta questão, mas nunca a respondeu definitivamente. Por exemplo, no Caso Genie Lacayo (Corte I.D.H. (Ser. C) No. 21 (1995)(Exceções Preliminares)), a Corte Interamericana não examinou a questão de violações procedimentais ao Artigo 4 porque a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apesar de concluir que a Nicarágua havia violado o Artigo 4, não incluiu este Artigo em sua petição à Corte (*Id* paras. 44-45) e porque o Estado demandado submeteu declaração reconhecendo a competência da Corte em relação a apenas os artigos mencionados na petição da Comissão (*Id* para 24. A Corte não tratou a questão da legalidade desta declaração). Da mesma maneira, a petição da Comissão

Interamericana, assim como faz a Corte Européia, determinou que o direito à vida (previsto no Artigo 4 da Convenção Americana) inclui o dever de investigar privações da vida. A Corte Interamericana explicitamente demonstrou este reconhecimento do dever de investigar já no Caso Velásquez-Rodríguez, no qual afirmou que:

“ El Estado está.. obligado a investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción.”⁸⁷

O uso da expressão “*sus derechos*” pela Corte indubitavelmente sinaliza que quando um Estado falha em investigar a violação de certo Artigo da Convenção, ele falha em cumprir seus deveres sob aquele mesmo Artigo em conjunção com o Artigo 1(1). Posteriormente, a Corte implicitamente endossou este princípio com referência específica ao Artigo 4 quando determinou que a Guatemala havia violado o direito à vida da ativista indígena Myrna Mack-Chang, que foi executada extrajudicialmente. Neste caso, a Corte declarou:

“153. El cumplimiento del artículo 4 de la Convención Americana, relacionado con el artículo 11 de la misma, no sólo presupone que ninguna persona sea privada de su vida arbitrariamente (obligación negativa), sino que además requiere que los Estados tomen todas las medidas apropiadas para proteger y preservar el derecho a la vida (obligación positiva)...

157. En este sentido, la salvaguarda del derecho a la vida requiere que se realice una investigación oficial efectiva cuando hay personas que pierden la vida como resultado del uso de la fuerza por parte de agentes del Estado. Al respecto, la Corte Europea de Derechos Humanos ha indicado que ‘ [l]a prohibición general que tienen los agentes estatales de abstenerse de privar arbitrariamente de la vida a un individuo [...] sería inefectiva, en la práctica, si no existiera un procedimiento en el que se revisara la legalidad del uso de la fuerza letal por parte de dichas autoridades. La obligación que impone el artículo 2 respecto a la protección del derecho a la vida, tomada en conjunto con la obligación general [...] del Estado [...] de ‘asegurar a todos los individuos bajo su jurisdicción el goce de los derechos y libertades en [la] Convención’, requiere la realización de [...] una investigación

Interamericana no Caso Moiwana também não levantou a questão de violações do Artigo 4 (Corte I D H. (Ser. C) No 124 (2005)(Sentença) para. 2)

⁸⁷ Caso Velásquez-Rodríguez, Corte I D H. (Ser. C) No. 4 (1990)(Sentença) para. 176. Ênfase nossa. Note-se que a Corte citou com aprovação a passagem *supra* do Comitê de Direitos Humanos no Caso Bautista v. Colombia, que conclui que o direito à vida inclui o dever de investigar; ver o Caso Durand e Ugarte, Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ser. C) No. 68 (2000)(Sentença) para. 124. Ver também o Caso Moiwana, Corte I D H. (Ser. C) No. 124 (2005)(Sentença) para. 153 (concluindo que, *inter alia*, “*al no investigar. [acciones dirigidas a realizar ejecuciones extrajudiciales] de manera adecuada y no sancionar, en su caso, a los responsables, el Estado viola el deber de respetar los derechos reconocidos por la Convención . . .*”).

oficial efectiva, cuando algún individuo haya fallecido como consecuencia del uso de la fuerza."⁸⁸

A Corte, de fato, determinou que a Guatemala falhou em suas obrigações do Artigo 4 não apenas porque era responsável pela morte de Mack-Chang, mas em parte porque "*desde ese entonces y hasta hoy en día, no han habido mecanismos judiciales efectivos ni para investigar las violaciones de los derechos humanos ni para sancionar a todos los responsables, todo lo cual resulta en una responsabilidad internacional agravada del Estado demandado.*"⁸⁹

Apesar de a decisão em Mack-Chang não tratar do dever de investigar isoladamente das obrigações substantivas do Artigo 4, a jurisprudência geral da Corte nesta matéria sugere que o dever de investigar é um componente essencial do direito à vida e que a falha em investigar dá causa a uma violação do Artigo 4 mesmo quando o Estado não pode ser responsabilizado pela violação original. Esta conclusão é apoiada na declaração da Corte em Velásquez-Rodríguez, de que uma investigação deve ser realizada "*cualquiera sea el agente al cual pueda eventualmente atribuirse la violación, aun los particulares, pues, si sus hechos no son investigados con seriedad, resultarían, en cierto modo, auxiliados por el poder público, lo que comprometería la responsabilidad internacional del Estado.*"⁹⁰

É o problema da impunidade que deve, e tem, historicamente, preocupando a Corte. No Caso de los Niños de Calle, a Corte citou a Corte Européia de Direitos Humanos, a respeito das prisões arbitrárias:

*La Corte Europea de Derechos Humanos... ha remarcado que el énfasis en la prontitud del control judicial de las detenciones asume particular importancia para la prevención de detenciones arbitrarias. La pronta intervención judicial es la que permitiría detectar y prevenir amenazas contra la vida o serios malos tratos, que violan garantías fundamentales...*⁹¹

Neste mesmo caso, a Corte aceitou as alegações da Comissão sobre as obrigações estabelecidas no Artigo 4, nas quais a Comissão argumentou que "los agentes estatales responsables fueron raramente investigados o condenados dando lugar a una impunidad *de facto* que permitía, y hasta alentaba, la persistencia de estas violaciones contra los "niños de la calle", haciéndolos aún más vulnerables."⁹²

E mais recentemente, a Corte assinalou de forma mais explícita sua preocupação de que um Estado possa fomentar uma cultura de impunidade e de falta de respeito pelos direitos humanos, caso não cumpra com as obrigações de investigar, punir e prevenir violações de direitos fundamentais, particularmente de violações dos Artigos 4 e 5:

⁸⁸ Caso Myrna Mack-Chang, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 101 (2003)(Sentença) paras 153, 157 Citando, *inter alia*, McCann and Others v. The United Kingdom, Corte E.D.H., App. no. 18984/91 (1995)(Sentença)(Méritos e Reparação) para 161.

⁸⁹ *Id.* para 139.

⁹⁰ Caso Velásquez-Rodríguez, Corte I.D.H. (Ser. C) No. 4 (1988)(Sentença) para 177.

⁹¹ Caso de los Niños de la Calle (Villagrán Moreira y otros) v. Guatemala, para. 135

⁹² *Id.*, para. 139

La Corte ya ha señalado que [e]n casos de ejecuciones extrajudiciales es fundamental que los Estados investiguen efectivamente la privación del derecho a la vida y castiguen a todos sus responsables, especialmente cuando están involucrados agentes estatales, ya que de no ser así, se estarían creando, dentro de un ambiente de impunidad, las condiciones para que este tipo de hechos vuelva a repetirse, lo que es contrario al deber de respetar y garantizar el derecho a la vida.⁹³

Esta obrigação é distinta das garantias estabelecidas nos Artigos 8 e 25 da Convenção. Enquanto que os Artigos 8 e 25 garantem procedimentos justos e recursos judiciais efetivos, o Artigo 4 tem como objetivo a resposta integral do Estado, conforme disposto pela Corte no Caso Hermanos Gómez-Paquiyaury: “*Esta protección integral del derecho a la vida por parte del Estado no sólo involucra a sus legisladores, sino a toda institución estatal, y a quienes deben resguardar la seguridad, sean éstas sus fuerzas de policía o sus fuerzas armadas.*”⁹⁴ Ou seja, o Artigo 4 requer que o Estado ordene seus recursos e instituições – judiciais e outras instituições – para proteger o direito à vida, investigar e punir infrações e prevenir a repetição de violações. Os Artigos 8 e 25, por outro lado, estabelecem procedimentos judiciais mínimos que um Estado deve respeitar, quando o dever de investigar surge do Artigo 4.

O caso do homicídio de Sétimo Garibaldi é uma violação continuada. O crime ocorreu em 27 de novembro de 1998, **somente trezes dias antes do Brasil aceitar a jurisdição contenciosa da Corte** e muito depois de ter ratificado a Convenção, quando assinalou seu compromisso em respeitar os direitos estabelecidos por ela.

A situação de continuidade da violência no campo brasileiro contra os trabalhadores rurais que lutam pela terra e a impunidade referente aos crimes praticados pelos latifundiários demonstra que a violação do direito à vida não terminou com a morte de Sétimo Garibaldi, visto que a violação teve fortes repercussões negativas e extremamente duradouras na sociedade.

Como já exposto nesta petição, são inúmeros os casos de homicídios de trabalhadores rurais na luta pela terra – o episódio mais recente deu-se com o assassinato de Eli Dallemole, de 42 anos, líder do MST na região central do estado do Paraná, ocorrido no dia 30 de março de 2008. Morto por homens encapuzados que invadiram sua casa, mesmo depois de inúmeras denúncias do MST às autoridades competentes (Policia Civil, Ministério Público, Policia Federal e Ouvidoria Agrária Nacional) sobre as ameaças de morte sofridas por Dallemole. Trata-se de mais um exemplo e consequência da impunidade dos crimes resultantes da violência no campo brasileiro, em especial o assassinato de Sétimo Garibaldi.

Baseada nessa violação continuada, a Corte deve considerar as alegações dos peticionários de que o Brasil violou e continua violando os direitos do artigo 4 de Sétimo Garibaldi, devendo condenar o Estado brasileiro neste aspecto.

⁹³ Caso Hermanos Gomez-Paquiyaury v. Perú (nota omitida)

⁹⁴ Ver Caso Gomez-Paquiyaury.

5.2. Direito às garantias judiciais (artigos 8º e 25 da Convenção) - Arquivamento do Inquérito Policial

O artigo 8º da Convenção Americana dispõe que:

"1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza "(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 25 da Convenção Americana estabelece que:

"1. Toda pessoa tem direito um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais

2 Os Estados Partes comprometem-se

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso,*
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial, e*
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso."*

Quanto a violações a este artigo, a Corte Interamericana manifestou, no caso Loayza Tamayo, com sentença emitida em 27 de novembro de 1998, exatamente na data de morte de Sétimo Garibaldi:

"169. Tal y como lo ha señalado esta Corte en reiteradas ocasiones, el artículo 25 en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana, obliga al Estado a garantizar a toda persona el acceso a la administración de justicia y, en particular, a un recurso rápido y sencillo para lograr, entre otros resultados, que los responsables de las violaciones de los derechos humanos sean juzgados y para obtener una reparación por el daño sufrido. Como ha dicho esta Corte, el artículo 25 "constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática en el sentido de la Convención" (Caso Castillo Páez, Sentencia de 3 de noviembre de

1997. *Serie C No. 34, párrs 82 y 83; Caso Suárez Rosero, supra 162, párr. 65, y Caso Paniagua Morales y otros, supra 57, párr. 164*. Dicho artículo guarda relación directa con el artículo 8.1 de la Convención Americana que consagra el derecho de toda persona a ser oída con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal independiente e imparcial, para la determinación de sus derechos de cualquier naturaleza.

170. En consecuencia, el Estado tiene el deber de investigar las violaciones de los derechos humanos, procesar a los responsables y evitar la impunidad. La Corte ha definido la impunidad como “la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana” y ha señalado que

...el Estado tiene la obligación de combatir tal situación por todos los medios legales disponibles ya que la impunidad propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y sus familiares (Caso Paniagua Morales y otros, supra 57, párr. 173)

171. El Estado tiene la obligación de investigar los hechos del presente caso, identificar a sus responsables y sancionarlos y adoptar las disposiciones de derecho interno que sean necesarias para asegurar el cumplimiento de esta obligación (artículo 2 de la Convención Americana).”

Está mais que definido que a obrigação de um Estado signatário da Convenção Americana é de investigar qualquer violação dos direitos protegidos por esta.⁹⁵ Ademais, o Estado deve ser diligente garantindo que as investigações sejam realizadas “de maneira séria e não como mera formalidade predestinada à ineficiência”.⁹⁶

Princípios similares têm sido reconhecidos pela Corte Européia.⁹⁷ Os precedentes dessa Corte interpretam e definem o dever de diligência no que tange a investigação e punição de

⁹⁵Caso *Velasquez Rodriguez*, Corte Interamericana de Derechos Humanos (Ser.C) n° 4 (1988), § 176: “O Estado é obrigado a investigar toda situação que envolva violação dos direitos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado agir de tal forma que deixe a violação impune e não restaure o mais rápido possível o gozo dos direitos da vítima, o mesmo terá falhado com o seu dever de assegurar o livre e pleno exercício de tais direitos em sua jurisdição”.

⁹⁶ *Idem*, § 177.

⁹⁷ Em *Gakici vs. Turquia*, ECHR 23657/94 (1999), a Corte Européia decidiu que o artigo 5 da Convenção Européia (direito à liberdade e segurança) requer que os Estados Partes realizem “uma investigação rápida e eficaz” nos casos que referentes a desaparecimentos. Em *Edwards e outro vs Reino Unido*, ECHR 46477/99 (2002), caso envolvendo o artigo 2 (direito à vida), a Corte decidiu que para que o Estado possa cumprir seu dever geral de assegurar os direitos da Convenção (Européia), tem que haver “alguma forma de investigação

supostas violações, delineando requisitos de independência, efetividade e presteza. As autoridades brasileiras falharam nesses três aspectos durante o procedimento investigativo a respeito da morte de Sétimo Garibaldi.

Tanto a Corte Européia quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem que as vítimas de violações de direitos humanos têm o direito a uma célere solução das transgressões e que as autoridades do Estado devem solucioná-las em um “tempo razoável”.⁹⁸ No caso *Gakici vs. Turkey*, a Corte Européia entendeu que o Artigo 5º da Convenção Européia (direito à liberdade e à segurança) demanda dos Estados Partes “a rápida e efetiva investigação” de supostas violações. A Corte entendeu que a presteza nas investigações é requisito para a manutenção da confiança e adesão pública à norma legal e para evitar “qualquer aspecto de conluio ou tolerância a atos ilegais”.⁹⁹

Ainda que em muitos dos seus escritos para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o Estado brasileiro alegue presteza na apuração da morte de Sétimo Garibaldi, o que os peticionários asseguram é que na realidade o Inquérito Policial (IP) durou quase seis anos para ser concluído e não apontou os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi, embora possuísse elementos suficientes para tal. Ao contrário, foi arquivado. O que se percebe são falhas cometidas ao longo dos anos durante o IP que investigou, ou deveria ter investigado, a morte de Sétimo Garibaldi, o descaso e a parcialidade das autoridades brasileiras na apuração do caso e na realização de justiça, permanecendo o crime na absoluta impunidade.

Conforme foi demonstrado no tópico sobre a análise dos recursos internos e sua ineficácia, até **09 de dezembro de 1998** foram colhidos depoimentos importantes que apontavam para dois suspeitos, Ailton Lobato, capataz da fazenda e Morival Favoreto, proprietário. Não sendo possível localizar Morival, a autoridade policial e o Ministério Público solicitaram, com base nos autos, a prisão preventiva do Fazendeiro, entendendo ser este um dos responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi. Entretanto, no dia **14 de dezembro de 1998**, a juíza Elizabeth Kather entendeu pelo indeferimento do referido pedido, alegando divergência nos depoimentos.

Observa-se que além dos depoimentos transcritos em tópico anterior, nos quais os trabalhadores confirmaram a presença do proprietário e de seu gerente durante o ataque, apenas mais dois trabalhadores rurais, Francisco Carlos de Aguiar e Teotônio Luís dos Santos, ambos depoimentos prestados no dia 2 de dezembro de 1998, prestaram

oficial eficiente quando indivíduos morrem em decorrência do uso da força” V. também *McCann e outros vs. Reino Unido*, ECHR 18984/91 (1995), e *Kaya vs. Turquia*, ECHR 22729/93 (1998).

⁹⁸ A resolução de crimes dentro de um prazo razoável está implícito no dever dos Estados em realizar uma investigação séria. No caso *Las Palmeras*, Corte Interamericana de Direitos Humanos (2001), por exemplo, a Comissão Interamericana peticionou à Corte Interamericana, a fim de que o Estado da Colômbia realizasse “uma investigação judicial rápida, imparcial e efetiva acerca dos fatos denunciados e que punisse os responsáveis”. Na Europa, os requisitos rapidez e “prazo razoável” estão implícitos nos casos atentatórios à vida e à liberdade. Veja, por exemplo, *Yasa vs. Turquia*, ECHR 22495/93 (1998), § 102; *Cakici vs. Turquia*, ECHR 23657/94 (1999), § 80; *Tanrikulu vs. Turquia*, ECHR 23763/94 (1999), § 109.

⁹⁹ *Edwards e outro vs. Reino Unido*, ECHR 46477/99 (2002), §72 V também *Hugh Jordan vs. Reino Unido* (2001), 11 BHRC 1, §§ 108, 136-140.

informações na Delegacia. Nesta oportunidade contaram que viram muitos homens encapuzados durante o ataque, mas não poderiam ter certeza sobre o número de pessoas, pois passaram a maior parte do tempo com a cabeça no chão.¹⁰⁰ Não podemos afirmar que estas duas testemunhas viram Morival Favoreto ou Ailton Lobato, mas dada a condição em que estes se encontravam durante o ataque, também não podemos afirmar que o fazendeiro e seu capataz não estavam presentes ao ataque.

Não haveria, portanto, que se falar em divergência de depoimentos como decidiu a juíza Kather, pois em momento algum houve confusão sobre a presença ou ausência dos acusados. O que houve foram depoimentos em que alguns trabalhadores afirmaram a presença de Morival Favoreto e Ailton Lobato e depoimentos em que os trabalhadores não puderam identificar todas as pessoas presentes no ataque por que estavam impossibilitados de realizar tal identificação.

A decisão da juíza Elizabeth Kather sobre a não decretação da prisão de Morival Favoreto evidenciou o favorecimento desta autoridade em face do fazendeiro acusado. Ao não conceder a prisão temporária imediata do fazendeiro, a juíza permitiu que este elaborasse mais tranqüilamente a sua defesa e apresentasse falsos álibis às autoridades, contribuindo para a má condução do inquérito policial e dificultando a garantia do devido processo legal.

No caso de Sétimo Garibaldi, a juíza Elizabeth Kather agiu de forma parcial beneficiando o fazendeiro de forma irresponsável e arbitrária.¹⁰¹ Quanto à imparcialidade de um juízo, a CIDH já decidiu que se trata de uma garantia fundamental a administração da justiça:¹⁰²

“74 La imparcialidad del tribunal es uno de los aspectos centrales de las garantías mínimas de la administración de justicia. Con relación al alcance de la obligación de proveer de tribunales imparciales según el artículo 8(1) de la Convención Americana, la CIDH ha afirmado en ocasiones anteriores que la imparcialidad supone que el tribunal o juez no tiene opiniones preconcebidas sobre el caso sub judice.”¹⁰³

75. El aspecto subjetivo de la imparcialidad del tribunal trata de determinar la convicción personal de un juez en un momento

¹⁰⁰ Inquérito Policial 179/98 – Depoimentos de Francisco Carlos de Aguiar e Teotônio Luís dos Santos.

¹⁰¹ Em 15 de maio de 1999 foi publicado na Folha de São Paulo foi publicado sobre a Juíza Elizabeth Kather: Justiça cega. No último dia 7 de maio, o governo do Paraná iniciou uma megaoperação de desocupação de fazendas invadidas no noroeste do Estado. Na região, existiam 45 mandados de reintegração de posse, determinados pela juíza Elisabeth Khater, de Loanda. Na noite do primeiro dia, seis já haviam sido cumpridos. A juíza Khater resolveu comemorar a operação com amigos no restaurante Balaio de Frango. Durante o jantar, um repórter se aproximou dela. A juíza o confundiu com um policial e elogiou: - Parabéns pelo serviço! Eu estava agora mesmo elogiando o trabalho de vocês para meus amigos fazendeiros. Depois acrescentou: - Estamos aqui comemorando. Pode ser o início de uma união entre fazendeiros e a PM. Ao perceber o engano, a juíza ficou branca e tentou justificar: - **Mas a amizade não influenciou (nas decisões judiciais) (grifo nosso)**

¹⁰² CIDH. Informe N.º 78/02 – Caso n.º 11 335 Relatório de Mérito. Guy Malary v. Haiti 27 de dezembro de 2002.

¹⁰³ Corte IDH, Caso Genie Lacayo, Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 77.

determinado, y la imparcialidad subjetiva de un juez o de un tribunal en el caso concreto se presume mientras no se pruebe lo contrario."

Diferentemente dos depoimentos dos trabalhadores rurais que foram tomados pela autoridade policial no dia da morte de Sétimo Garibaldi ou poucos dias após, o depoimento de Morival Favoreto somente foi tomado em **9 de março de 1999** (apesar de ter sido intimado para depor em 17 de dezembro de 1998), mais de três meses após o assassinato de Sétimo Garibaldi. Em seu depoimento, Morival Favoreto negou participação no ataque à fazenda São Francisco e apresentou álibis que segundo ele, provariam a sua inocência. Favoreto informou que no dia que ocorreu o ataque ele estava em São Bernardo do Campo, São Paulo, acompanhando seu irmão, Darci Favoreto, em uma consulta médica ao Dr. Flair Carrilho. Nesta oportunidade teria ficado hospedado na casa de um primo, Eduardo Minutoli Junior.¹⁰⁴

Como prova de comparecimento à referida consulta, Morival apresentou um recibo, não numerado, como comprovante de pagamento pelo atendimento médico realizado pelo Dr. Flair Carrilho.¹⁰⁵ Um recibo de pagamento não numerado pode ser emitido em qualquer data sem que este comprove a verdadeira data do seu pagamento. Esta é mais uma irregularidade no inquérito que considerou como válido um documento totalmente irregular e que não comprova a presença de Morival Favoreto em São Bernardo do Campo em 27 de novembro de 1998.

Os depoimentos prestados por Eduardo Minutoli Junior e Dr. Flair Carrilho também não evidenciam o comparecimento de Morival em São Bernardo do Campo no dia 27 de novembro de 1998; os depoentes não souberam precisar quando estiveram em companhia do acusado, mesmo por que, prestaram depoimentos em 28 de setembro de 2000 e 25 de julho de 2002, respectivamente, dois e quatro anos depois da data do crime.¹⁰⁶ Apesar de todas as informações acima citadas e constantes do inquérito policial, o Ministério Público entendeu que não havia indícios suficientes para esclarecer a autoria do crime e requereu o arquivamento do inquérito, demonstrando que superficialidade e ineficiência são regra e não exceção, principalmente quando o crime envolve trabalhadores rurais e grandes proprietários de terra.

Não há, tampouco, que se falar em grau de complexidade neste caso, a jurisprudência da Corte Interamericana estabeleceu três elementos que devem ser considerados para a determinação da razoabilidade do prazo no qual se desenvolve o processo: i.- a complexidade do assunto; ii.- a atividade processual do interessado; e iii.- a conduta das autoridades.¹⁰⁷ Sobre o primeiro ponto podemos afirmar que embora o crime tenha sido cometido por um réu não identificado, há informações suficientes sobre seus mandantes e co-participes e importantes depoimentos de testemunhas que estavam presentes no momento do assassinato. Sobre a atividade processual dos interessados demonstramos que mesmo quando o Inquérito Policial foi arquivado, a viúva de Sétimo Garibaldi, Iracema

¹⁰⁴ Inquérito Policial 179/98 – Depoimento de Morival Favoreto

¹⁰⁵ Inquérito Policial 179/98 – Cópia de recibo sem número apresentado por Morival Favoreto.

¹⁰⁶ Inquérito Policial 179/98 – Depoimentos de Eduardo Minutoli Junior e Dr. Flair Carrilho

¹⁰⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Guy Malari, sentença de 27 de dezembro de 2002.

Garibaldi, ingressou com Mandado de Segurança para garantir seu direito líquido e certo de obter o prosseguimento do caso. E no que tange a conduta das autoridades restou evidenciado a parcialidade e o descaso com o qual as autoridades policiais e judiciais trataram da morte de Sétimo Garibaldi.

Diante destes fatos, não há qualquer justificativa razoável para a enorme demora no Inquérito Policial, nem mesmo para seu arquivamento. Fica comprovado, assim, o grande descaso das autoridades brasileiras para com as provas testemunhais que comprovavam a participação do fazendeiro acusado, confirmando a violação de garantias judiciais.

5.3. Da garantia de uma Legislação Nacional de acordo com a Convenção Americana (artigos 1.1 e 2)

Segundo o disposto na Convenção Americana:

Artigo 1.1 Obrigação de respeitar os direitos

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 2 Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Com respeito ao não cumprimento dos artigos 1.1 e 2, os peticionários afirmam que o Estado brasileiro não adotou as medidas adequadas para garantir a efetividade dos direitos consagrados pela Convenção Americana. Foram demonstradas inúmeras deficiências nos procedimentos investigatórios realizados, as quais impossibilitaram a exigibilidade da justiça nos casos em que Inquéritos Policiais são arquivados, sem que se observem as provas presentes aos autos.

As obrigações gerais de garantir e respeitar resultam em deveres especiais, determinados em função das necessidades de proteção aos direitos das pessoas seja por sua condição pessoal ou pela condição a que estão sujeitos.¹⁰⁸ Devida a histórica situação de violência a

¹⁰⁸ Cfr. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello*, supra nota 111, párr. 111; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs Paraguay Fondo, Reparaciones y Costas* Sentencia de 29 de marzo de 2006 Serie C No 146, párr. 154; *Caso Baldeón García*, supra nota 38, párr. 81; y *Caso Ximenes Lopes*, supra nota 19, párr. 88

que são submetidos os trabalhadores rurais, o Estado brasileiro tinha especial obrigação de garantir que os direitos dos trabalhadores sem terra fossem respeitados por seus agentes.

De acordo com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Albán Cornejo e outros vs. Equador*:

"119. La responsabilidad estatal puede surgir cuando un órgano o funcionario del Estado o de una institución de carácter público afecte indebidamente, por acción u omisión¹⁰⁹, algunos de los bienes jurídicos protegidos por la Convención Americana. También puede provenir de actos realizados por particulares, como ocurre cuando el Estado omite prevenir o impedir conductas de terceros que vulneren los referidos bienes jurídicos¹¹⁰." (grifo nosso)

Nos fatos acima relatados, os peticionários demonstraram as irregularidades cometidas pelos agentes do Estado, sobretudo pela juíza Elizabeth Kather que em **14 de dezembro de 1998** nega a prisão preventiva do principal suspeito de ser o mandante do crime, sem apresentar fundamentação suficiente a sua decisão, mesmo por que esta não possuía qualquer respaldo nas informações contidas nos autos do Inquérito Policial nº 179/98. Ademais, ressaltamos a grave violação ao devido processual legal ocorrida em **18 de maio de 2004**, quando apesar de todas as informações constantes dos autos do Inquérito Policial, este foi arquivado, impossibilitando a partir deste momento qualquer probabilidade da família vislumbrar a justiça. Portanto, pode-se afirmar que o Estado brasileiro violou o artigo 1.1 e 2 da Convenção Americana na medida em que não garantiu a Sétimo Garibaldi e a sua família o livre e pleno exercício de seus direitos, assim como o respeito a legislação interna.

5.4. Da violação à Cláusula Federativa

O artigo 28 (1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que: *"Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial"*. Desta forma, em se tratando de um Estado Federal, como é o caso do Estado brasileiro, a responsabilidade por cumprir com todas as matérias a que se refere a Convenção Americana é do Estado Parte, o que nos permite afirmar que este não poderá se eximir de sua responsabilidade ante a negativa de seus Estados membro.

No caso *Garrido y Baigorria vs. Argentina*, o Estado argentino alegou por diversas vezes que a responsabilidade sobre as violações recaia sobre a província de Mendoza e que o

¹⁰⁹ Cfr. *Caso Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) Vs Chile Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73, párr. 72; *Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140, párrs 111 y 112; y *Caso de la Masacre de Mapuipán Vs Colombia Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134, párr. 110.

¹¹⁰ Cfr. *Caso Velásquez Rodríguez, supra nota 14*, párr. 172; y *Caso Ximenes Lopes, supra nota 19*, párr. 85

Governo argentino tinha inúmeras dificuldades em tratar com as autoridades desta localidade, estando, em função da cláusula federativa que permite a independência dos estados membros, sem possibilidades de adotar as medidas cabíveis. Sobre este caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

El artículo 28 de la Convención prevé la hipótesis de que un Estado federal, en el cual la competencia en materia de derechos humanos corresponde a los Estados miembros, quiera ser parte en ella. Al respecto, dado que desde el momento de la aprobación y de la ratificación de la Convención la Argentina se comportó como si dicha competencia en materia de derechos humanos correspondiera al Estado federal, no puede ahora alegar lo contrario pues ello implicaría violar la regla del estoppel. En cuanto a las "dificultades" invocadas por el Estado en la audiencia de 20 de enero de 1998, la Corte estima conveniente recordar que, según una jurisprudencia centenaria y que no ha variado hasta ahora, un Estado no puede alegar su estructura federal para dejar de cumplir una obligación internacional.¹¹¹

Segundo o Juiz da Corte Cançado Trindade, em seu voto concorrente sobre o caso acima citado, um Estado federal se encontra sob a obrigação positiva de tomar as medidas necessárias para evitar danos irreparáveis a pessoas sob sua jurisdição, especificando que "um Estado não pode alegar sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional"¹¹².

Assim como argumentou o Estado argentino, o Estado brasileiro vem se isentando de sua responsabilidade sobre as violações cometidas no caso de Sétimo Garibaldi, ao alegar que não consegue estabelecer qualquer comunicação com o estado do Paraná.

Durante Reunião de Trabalho realizada na sede da CIDH em 11 de outubro de 2007, representantes do Governo brasileiro informaram ao Comissariado Clare K. Roberts que não conseguiram estabelecer contato com as autoridades do estado do Paraná e que por isso não seria possível trazer informações sobre o cumprimento das recomendações. Em seguida, houve uma outra Reunião de Trabalho, sobre o caso das Interceptações de Linhas Telefônicas, que também ocorreu no estado do Paraná, na qual o Governo brasileiro voltou a alegar a impossibilidade de fornecer informações, por causa da ausência de diálogo com autoridades estaduais. Nesta oportunidade, os peticionários ressaltaram ao Comissariado que este tem sido o discurso utilizado pelo Governo brasileiro, sobretudo quando se trata do estado do Paraná. Ao se negar a assumir sua responsabilidade nas violações cometidas no caso de Sétimo Garibaldi, alegando descompassos entre o ente federal e o ente federado, o

¹¹¹ (Cfr.: sentencia arbitral de 26.VII.1875 en el caso del Montijo, LA PRADELLE-POLITIS, *Recueil des arbitrages internationaux*, Paris, 1954, t. III, p. 675; decisión de la Comisión de reclamaciones franco-mexicana del 7.VI.1929 en el caso de la sucesión de Hyacinthe Pellat, U.N., *Reports of International Arbitral Awards*, vol. V, p. 536). Available at: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.doc

¹¹² Corte IDH. Caso Garrido v Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, parágrafo 46.

Estado brasileiro descumpra sua obrigação internacional de cumprir e garantir que se cumpra a Convenção Americana.

No caso das *Medidas Provisórias das Prisões de Mendoza*¹¹³, a Corte afirmou ao Estado argentino que este não podia alegar ausência de diálogo entre as autoridades federais e provincianas para evitar sua responsabilidade internacional pelos atos de violência cometidos nas penitenciárias da Província de Mendoza. Em particular, a Corte ressaltou que:

*“más allá de la estructura unitaria o federal del Estado Parte en la Convención, ante la jurisdicción internacional es el Estado como tal el que comparece ante los órganos de supervisión de aquel tratado y es éste el único obligado a adoptar las medidas. La falta de adopción por el Estado de las medidas provisionales compromete la responsabilidad internacional del mismo.”*¹¹⁴

A Opinião Consultiva nº 16, de 01 de outubro de 1999, sobre o *Direito a Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, se baseou na Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, ao afirmar que:

*La Corte ha constatado que de la letra y espíritu de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares no se desprende la intención de establecer una excepción a lo anteriormente señalado. Por lo tanto, la Corte concluye que las disposiciones internacionales que conciernen a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos, inclusive la consagrada en el artículo 36.1.b) de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares, deben ser respetadas por los Estados americanos Partes en las respectivas convenciones, independientemente de su estructura federal o unitaria.*¹¹⁵

Independente da sua estrutura federativa, o Estado brasileiro deveria ter respeitado a sua obrigação internacional em adotar medidas adequadas para garantir os direitos daqueles que estão sob sua jurisdição. Ao não possibilitar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, responsabilizando os autores do crime; não reparar plenamente os familiares da vítima; e não prevenir a morte de trabalhadores rurais, alegando a independência inerente aos estados membro, o Estado brasileiro descumpra, portanto o artigo 28 da Convenção Americana.

6. Da reparação

¹¹³ Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de marzo de 2006 Medidas Provisionales Caso de las Penitenciarías de Mendoza.

¹¹⁴ *Id* párr. 11.

¹¹⁵ IACHR. Advisory Opinion OC-16/99 of October 1, 1999 Requested by the United Mexican States “The Right to Information on Consular Assistance in the Framework of the Guarantees of the Due Process of Law.” Párr. 140.

O lavrador Sétimo Garibaldi, 52 anos, foi assassinado durante a madrugada do dia 27 de novembro de 1998, na fazenda São Francisco, município de Querência do Norte, no Estado do Paraná. O fato concreto do homicídio se deu em decorrência da ação de despejo, realizada de forma extrajudicial sob o comando do fazendeiro Morival Favoreto, membro da União Democrática Ruralista¹¹⁶ (UDR) do Paraná, essa entidade mantém, ainda hoje, forte ligação com autoridades legais e constituição de milícias ilegais no campo.

O assassinato de Sétimo Garibaldi evidencia o contexto da formação e atuação de milícias privadas no Brasil, como nos casos de São Paulo¹¹⁷ e Paraná, que atuam contra os trabalhadores rurais sem terra e movimentos sociais, diante do contexto, historicamente identificado, da grande concentração de terras no Brasil¹¹⁸.

A utilização de milícias privadas e as constantes desocupações violentas realizadas por esses grupos produzem efeitos psicossociais não somente nas pessoas afetadas diretamente e suas famílias, mas em todos os defensores humanos que lutam pela reforma agrária no Brasil.

Sabemos que a reparação não consegue constituir a situação em que se encontrava antes da violação, *status quo ante*¹¹⁹. Essa é uma condição impossível, no entanto, existem modos de reparar material, moral, e simbolicamente as pessoas afetadas, como vemos a seguir: reparação aos danos materiais, reparação ao dano imaterial ou moral, publicação da sentença, reparação ao dano do projeto de vida, reparação simbólica, reparação econômica, entre outras.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos considera os familiares como vítimas¹²⁰, quando são confiscados seus direitos a integridade psíquica e moral em decorrência das violações cometidas contra seus entes queridos, assim como a continuidade do sofrimento promovido, quando os agentes do Estado, por ação ou omissão, não investigam e responsabilizam os agressores pelos fatos¹²¹. Como está configurado no caso de Sétimo Garibaldi, assim como em relação aos danos materiais e morais provocados em sua família.

Os peticionários pedem que a Comissão condene o Estado brasileiro pelas violações descritas, bem como determine ao Estado brasileiro: investigar o crime, punir os

¹¹⁶ A entidade teve sua primeira sede regional fundada em 1985, na cidade de Presidente Prudente – SP.

¹¹⁷ Centro de Mídia Independente (CMI). *Presidente da UDR acusado de armar milícias privadas* 18/03/2005. Em <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2005/03/310637.shtml>

¹¹⁸ Denúncias de formação e atuação de milícias privadas no estado do Paraná. Audiência Pública: Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. Curitiba, 18 de outubro de 2007. Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Terra de Direitos, Comissão Pastoral de Terras (CPT)

¹¹⁹ Atención Integral a víctimas de tortura em processos de litígio – Aportes psicossociales. La reparación ato jurídico e simbólico. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) 2007.

¹²⁰ Caso das Irmãs Serrano Cruz, prs. 113 e 114, Caso de la Massacre de Mapiripán, prs. 144 e 146, e Caso Ximenes Lopes nº. 12.237.

¹²¹ De víctimas a actores sociales: el rol de los familiares en la superación de la impunidad. In Atención Integral a víctimas de tortura em processos de litígio – Aportes psicossociales. La reparación ato jurídico e simbólico. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH), 2007

responsáveis e reparar as vítimas. Essas medidas fazem-se necessárias como condição de possibilidade para a reparação integral das famílias.

De acordo com o acompanhamento da família de Sétimo Garibaldi¹²², podemos destacar alguns efeitos psicossociais decorrentes do assassinato e da demora injustificada do Estado brasileiro em relação à investigação do caso e das garantias na promoção dos direitos humanos.

6.1 Reparação aos familiares da vítima

O Estado brasileiro permanece descumprindo seu dever de reparar a família de Sétimo Garibaldi. A viúva e seus filhos estão assentados, mas sem acesso efetivo a subsídios financeiros e agrícolas, o que conseqüentemente os submete a condições de extrema dificuldade e pobreza.

Iracema Cianotto Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi, encontra-se assentada no Assentamento Luiz Carlos Prestes, em Querência do Norte, contudo, segundo informações fornecidas por ela, tem muita dificuldade para acessar os créditos agrícolas; há pouco tempo conseguiu, depois de muitos esforços, um pequeno financiamento para construir sua casa. Iracema disse que nunca recebeu a visita de nenhum representante do governo do estado do Paraná ou do governo federal, somente há sete anos atrás, quando duas pessoas identificadas como funcionários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) procuraram Iracema no local onde ela está assentada, naquele dia ela não estava presente, os funcionários então colheram dados da família Garibaldi com seus vizinhos, mas nunca mais retornaram ao local.¹²³ A família vive assentada sem qualquer atenção e assistência do poder público

Sétimo Garibaldi deixou seis filhos: Vanderlei Garibaldi, 38 anos, casado, tem dois filhos e mora no mesmo lote que a mãe; Darsonia Garibaldi, 36 anos, tem três filhos e mora com a mãe; Fernando Garibaldi, 33 anos, casado, tem dois filhos; Itamar Garibaldi, 29 anos, casado, tem um filho e mora no mesmo assentamento de Iracema; Itacir Garibaldi, 27 anos, casado, tem um filho e também mora no mesmo assentamento que a mãe; Alexandre Garibaldi, 23 anos, casado, mora com o tio, Evaristo Garibaldi, irmão de Sétimo Garibaldi, em Campestre da Serra, estado do Rio Grande do Sul.

Ao longo destes quase nove anos a família de Sétimo Garibaldi sofreu continuamente com a frustração de ver arquivado um inquérito policial que, seguramente, possuía todas as informações necessárias para responsabilizar os culpados pela morte do seu ente querido. A companheira de Sétimo, Iracema, ficou responsável pelos seis filhos, sendo que na época do assassinato dois deles eram adolescentes, necessitando ainda mais dos cuidados da mãe. Hoje, Iracema Garibaldi é aposentada, recebe um salário mínimo por mês¹²⁴ e em conjunto

¹²² A equipe da Justiça Global esteve em Querência do Norte – PR com os familiares de Sétimo Garibaldi em março de 2008

¹²³ Informações colhidas pela equipe da Terra de Direitos em conversa telefônica com Iracema Garibaldi no dia 22 de junho de 2007.

¹²⁴ Atualmente o salário mínimo no Brasil tem o valor de R\$ 380,00 Reais (trezentos e oitenta reais), aproximadamente US\$ 190 Dólares (cento e noventa dólares)

com seus filhos, noras e netos, ela planta para sua subsistência e trabalha com bicho-da-seda, o que proporciona a família uma renda mensal de aproximadamente R\$ 500,00 Reais (quinhentos reais), o que é insuficiente para o sustento de toda a família.

O dano causado na família de Sétimo Garibaldi é irreparável do ponto de vista econômico, uma vez que não se pode retornar a condição anterior ao dano concreto e não existe equivalência econômica possível para o dano sofrido. Entendemos que a indenização econômica, junto com outras formas de reparação, pode ajudar na constituição de um novo projeto de vida para a família de Sétimo Garibaldi.

Em vista da reparação integral para o caso de violações dos direitos humanos: violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção), em particular aos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (direito ao justo processo legal) e 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção) podem ser traçadas, posteriormente, estratégias de reparação, como as descritas acima.

Nesse sentido, é necessário que a família como vítima da violação de direitos humanos possa se posicionar e ser ouvida na constituição de medidas de reparação simbólica. Visto que, as pessoas afetadas são as maiores interessadas no processo de reparação integral e essa participação evidencia o protagonismo da família para reverter o dano sofrido e construir simbolicamente espaços de garantia de direitos humanos e justiça.

O Estado brasileiro, por sua vez, deve tomar medidas que possibilitem a não repetição dos fatos narrados que violam os direitos humanos. Desta forma, é necessária a adoção de ações e políticas públicas que impeçam a constituição e utilização de milícias no campo contra os trabalhadores rurais sem terra. Essa é uma das estratégias de reparação para o caso, assim como o reconhecimento público da responsabilidade sobre o fato.

6.2 Das custas e gastos legais

Em relação a reparações e custas, os peticionários defendem os interesses da família Garibaldi em caráter *pro bono*, e, portanto não esperam receber pelo trabalho realizado neste caso.

Entretanto, os peticionários entendem importante que a Corte Interamericana venha a ordenar ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos legais incorridos pelos familiares de Sétimo Garibaldi na tramitação do caso no âmbito interno, assim como o pagamento dos gastos dispensados na tramitação do presente caso perante o sistema americano. Uma planilha de custas e de valores adequados de reparação material e moral será apresentada oportunamente pelos peticionários.

No que concerne ao conceito mais amplo de reparação, os peticionários entendem ser essencial a imediata continuação da investigação e a punição dos responsáveis por assassinar Sétimo Garibaldi, isto para determinar todas as responsabilidades, descobrir a verdade dos fatos e promover a justiça devida no caso em concreto. Entendemos que a

reiterada impunidade nos crimes contra trabalhadores rurais sem terra decorre exatamente da falta de justiça e de investigações sérias, imparciais e efetivas.

Em termos de medidas de não-repetição, os peticionários acreditam serem atuais as recomendações feitas pela Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito sobre o caso, no sentido de que o Estado implemente sem demora políticas públicas de combate à violência no campo.

7. Dos pedidos específicos

Os peticionários ratificam a responsabilidade do Estado brasileiro na morte de Sétimo Garibaldi, tendo este violado os artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito ao justo processo legal) e o artigo 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no artigo 1(1) (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção), 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 28 (cláusula Federativa) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em acordo com os fatos acima relatados.

Requerem as organizações peticionárias:

1. Que a República Federativa do Brasil seja condenada pelas violações descritas acima;
3. Que ordene o Estado brasileiro a investigar e a punir criminalmente os responsáveis pelo assassinato de Sétimo Garibaldi;
4. Que ordene o Estado brasileiro a pagar indenização aos familiares de Sétimo Garibaldi;
5. Que ordene o Estado brasileiro a tomar as medidas eficazes para garantir que despejos violentos não sejam conduzidos e que adote medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais, criando um órgão eficaz de mediação de conflitos agrários;
6. Que seja vedado ao Estado Brasileiro editar qualquer norma que proíba a vistoria em propriedades rurais ocupadas por trabalhadores rurais, seja por qualquer período de tempo ou outra razão;
2. Que ordene o Estado brasileiro a adotar as medidas necessárias para revogar a Lei nº 15.662, de 11 de outubro de 2007, do estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Elizabeth Kather;
3. Que ordene o Estado brasileiro a pagar as custas e despesas decorrentes da tramitação do caso nas instâncias jurisdicionais, bem como da tramitação do caso no Sistema Interamericano.

8. Do Respaldo Probatório

Como elementos de prova para substanciar a demanda perante a Corte Interamericana, os peticionários apresentam, inicialmente, os seguintes elementos:

8.1 Prova documental:

1. Autos do Inquérito Policial nº 179/98
2. Relatórios sobre a situação de violência contra trabalhadores rurais, elaborado pela Comissão Pastoral da Terra (anos 1995 a 2006)
3. Relatórios sobre índices de violência no campo da Ouvidoria Agrária do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (anos 2003 a 2006)
4. Brasil: Graves violações de direitos humanos na zona rural. Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos. Dezembro 2000. n. 299/3.
5. Relatório sobre milícias privadas elaborado pela organização Terra de Direitos e enviado ao Ministério da Justiça em maio 2003.

8.2 Publicações sobre o tema:

1. A Questão Agrária e a Justiça, Juvelino José Strozake (org.), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000. 488 p.
2. A questão agrária no Brasil, João Pedro Stedile, São Paulo, Atual Editora, 1997. 71 p.
3. Desterro. Uma cronologia da violência no campo no Paraná na década de 90. Curitiba: CPT, 2006. 152 p.
4. Defensores de Direitos Humanos no Brasil 2002-2005, Justiça Global e Terra de Direitos, Rio de Janeiro, 2006.
5. Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil 1997-2001, Justiça Global e Front Line Defenders, Rio de Janeiro, 2002.
6. A Reforma Agrária e a luta do MST, João Pedro Stedile (org.), São Paulo, Editora Vozes, 1997, 318 p.

8.3 Prova testemunhal:

1. Atilio Martins Mieiro, testemunha presencial e ocular do ataque da fazenda São Francisco.

Conteúdo: Reconhecimento da participação de Morival Favoreto no ataque a fazenda São Francisco, em depoimento fornecido a autoridade policial.

2. Carlos Valter da Silva, testemunha presencial e ocular do ataque da fazenda São Francisco.

Conteúdo: Reconhecimento da participação de Morival Favoreto no ataque a fazenda São Francisco, em depoimento fornecido a autoridade policial.

3. Nelson Rodrigues dos Santos, testemunha presencial e ocular do ataque da fazenda São Francisco.

Conteúdo: Reconhecimento da participação de Morival Favoreto no ataque a fazenda São Francisco, em depoimento fornecido a autoridade policial.

8.4 Perito dos peticionários:

Sergio Sauer, brasileiro, Graduado em filosofia e teologia, Mestre em filosofia pela Universidade de Bergen, Noruega, e Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília.

Conteúdo: a situação da luta de camponeses pela terra e a contínua situação de vulnerabilidade diante da violência, ameaças à integridade física e à vida, e a falta de políticas públicas de combate à violência.

9. Da Representação e Dados das Vítimas

A representação das vítimas perante esta Corte será feita pela Justiça Global, RENAP, Terra de Direitos, CPT e MST. Os peticionários vêm ainda confirmar perante este Tribunal o endereço para onde deverão ser recebidas oficialmente todas as notificações e comunicações enviadas pela Corte Interamericana, assim como o número de fax e o número de telefone para localização, quais sejam:

[REDACTED]

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e colocamo-nos à disposição para maiores informações. No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Sandra Carvalho /Andressa Caldas/ Renata Lira / Luciana Garcia / Tamara Melo/ Rafael Dias/ Carla Afonso/ James Cavallaro
Justiça Global

000404

Josinaldo da Silva Veiga
Rede Nacional de Advogados Populares

Darci Frigo/ Gisele Cassano
Terra de Direitos

Bernardino Camilo da Silva
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Rogério Nunes
Comissão Pastoral da Terra